

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano
22 de Dezembro de 2006

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1941/2006 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1942/2006 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite** 18
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1943/2006 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 876/2002 que institui a empresa comum Galileo** 21
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1944/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)** 23
- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 1945/2006 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 495/77 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência** 25
- Regulamento (CE) n.º 1946/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 26
- Regulamento (CE) n.º 1947/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado 28
- Regulamento (CE) n.º 1948/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar 30
- Regulamento (CE) n.º 1949/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2006 32

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 1950/2006 da Comissão, de 13 de Dezembro de 2006, que fixa, em conformidade com a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, uma lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos ⁽¹⁾	33
★ Regulamento (CE) n.º 1951/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita à apresentação dos vinhos tratados em recipientes de madeira	46
Regulamento (CE) n.º 1952/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	49
Regulamento (CE) n.º 1953/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	53
Regulamento (CE) n.º 1954/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	56
Regulamento (CE) n.º 1955/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições à produção no sector dos cereais	58
Regulamento (CE) n.º 1956/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	59
Regulamento (CE) n.º 1957/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	61
Regulamento (CE) n.º 1958/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	63
Regulamento (CE) n.º 1959/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	65
Regulamento (CE) n.º 1960/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006.....	67

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2006/999/CE:

★ Decisão n.º 2/2006 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 17 de Outubro de 2006, que altera os Protocolos n.º 1 e n.º 2 da Decisão n.º 1/98 relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas	68
---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão 2006/1000/PESC do Conselho, de 11 de Dezembro de 2006, relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC tendo em vista o contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas** 77
-

Rectificações

- ★ **Rectificação à Decisão 2006/944/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 2006, que determina os níveis de emissão atribuídos respectivamente à Comunidade e a cada um dos seus Estados-Membros no âmbito do Protocolo de Quioto, em conformidade com a Decisão 2002/358/CE do Conselho (JO L 358 de 16.12.2006)** 80

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1941/2006 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 2006

que fixa, para 2007, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis no mar Báltico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho aprovar as medidas necessárias para assegurar o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca.
- (2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho fixar as possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias e reparti-las pelos Estados-Membros.
- (3) Para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de pesca, devem ser definidas as condições específicas aplicáveis às operações de pesca.
- (4) É necessário estabelecer os princípios e certos processos de gestão da pesca ao nível comunitário, por forma a que os Estados-Membros possam assegurar a gestão dos navios que arvoram o seu pavilhão.

(5) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 contém definições pertinentes para fins de repartição das possibilidades de pesca.

(6) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, é necessário identificar as populações sujeitas às várias medidas a que se refere esse artigo.

(7) A utilização das possibilidades de pesca deve observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca ⁽³⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros ⁽⁴⁾, o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite ⁽⁶⁾, bem como o Regulamento (CE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽⁸⁾ e o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliéuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund ⁽⁹⁾.

⁽³⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 10).

⁽⁵⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 768/2005 (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

⁽⁸⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/2005 da Comissão (JO L 74 de 19.3.2005, p. 5).

⁽⁹⁾ JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- (8) A fim de contribuir para a conservação das populações de peixes, devem ser aplicadas, em 2007, certas medidas suplementares relativas ao controlo e às condições técnicas de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa, para 2007, em relação a determinadas populações de peixes e grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições de utilização associadas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca comunitários (a seguir denominados «navios comunitários»), assim como aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país terceiro e estão registados num país terceiro, que pescam no mar Báltico.

2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro em causa, após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro em cujas águas se realizem as investigações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, as seguintes definições:

- As zonas do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91;
- Por «mar Báltico» entende-se as divisões CIEM IIIb, IIIc e IIId;
- Por «total admissível de capturas (TAC)» entende-se as quantidades de cada população que podem ser capturadas em cada ano;
- Por «quota» entende-se a parte do TAC atribuída à Comunidade, a um Estado-Membro ou a um país terceiro.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA E CONDIÇÕES ASSOCIADAS

Artigo 4.º

Limitações das capturas e sua repartição

As limitações das capturas, a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 5.º

Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca

- A repartição das limitações das capturas pelos Estados-Membros, estabelecida no anexo I, é feita sem prejuízo:
 - Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;
 - Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 de artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
 - Dos desembarques adicionais autorizados nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
 - Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
 - Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

2. Para efeitos da retenção de quotas a transferir para 2008, o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 pode ser aplicável, em derrogação desse regulamento, a todas as populações sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 6.º

Condições aplicáveis às capturas e capturas acessórias

- Os peixes de populações para as quais são fixadas limitações das capturas só serão mantidos a bordo ou desembarcados se:
 - As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou, em alternativa,
 - As espécies diferentes do arenque e da espadilha estiverem misturadas com outras espécies e as capturas tiverem sido efectuadas com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem inferior a 32 mm e não forem separadas a bordo ou aquando do desembarque.

2. Todas as quantidades desembarcadas serão imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos da alínea b) do n.º 1.

3. Sempre que for esgotada a quota de arenque atribuída a um Estado-Membro, os navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, estão registados na Comunidade e operam nas pescarias a que é aplicável a quota em causa não efectuarão qualquer desembarque de capturas não separadas que contêm arenque.

Artigo 7.º

Limitações do esforço de pesca

As limitações do esforço de pesca são fixadas no anexo II.

Artigo 8.º

Medidas técnicas e de controlo transitórias

As medidas técnicas e de controlo transitórias são fixadas no anexo III.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Transmissão de dados

Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os Estados-Membros enviarem dados à Comissão relativos às quantidades de populações desembarcadas, utilizarão os códigos das populações constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Pelo Conselho

A Presidente

S. HUOVINEN

ANEXO I

Limitações dos desembarques e condições associadas para fins de gestão anual das limitações das capturas aplicáveis aos navios comunitários nas zonas em que existem limitações das capturas, por espécie e por zona

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e quotas por população (em toneladas de peso vivo, excepto disposição contrária), a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições associadas aplicáveis para fins de gestão anual das quotas.

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: Subdivisões 30-31 HER/3D30.; HER/3D31.
Finlândia	75 099	
Suécia	16 501	
CE	91 600	
TAC	91 600	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: Subdivisões 22-24 HER/3B23.; HER/3C22.; HER/3D24.
Dinamarca	6 939	
Alemanha	27 311	
Finlândia	3	
Polónia	6 441	
Suécia	8 806	
CE	49 500	
TAC	49 500	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 HER/3D25.; HER/3D26.; HER/3D27.; HER/3D28.; HER/3D29.; HER/3D32.
Dinamarca	2 920		
Alemanha	774		
Estónia	14 910		
Finlândia	29 105		
Letónia	3 680		
Lituânia	3 874		
Polónia	33 066		
Suécia	44 389		
CE	132 718		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 HER/03D.RG.
Estónia	17 317		
Letónia	20 183		
CE	37 500		
TAC	37 500		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 25-32 (águas da CE) COD/3D25.; COD/3D26.; COD/3D27.; COD/3D28.; COD/3D29.; COD/3D30.; COD/3D31.; COD/3D32.
Dinamarca	9 374		
Alemanha	3 729		
Estónia	913		
Finlândia	717		
Letónia	3 485		
Lituânia	2 296		
Polónia	10 794		
Suécia	9 497		
CE	40 805 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Se, até 30 de Junho de 2007, o Conselho não tiver aprovado o regulamento que estabeleça um plano plurianual relativo às populações de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas populações, a partir de 1 de Julho de 2007 os TAC e quotas para essas populações serão os constantes do apêndice 1 ao presente anexo. A partir dessa data, quaisquer capturas que excedam as quotas respectivas dos Estados-Membros previstas nesse apêndice serão descontadas das suas quotas prospectivas para 2008.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (águas da CE) COD/3B23.; COD/3C22.; COD/3D24.
Dinamarca	11 653		
Alemanha	5 697		
Estónia	258		
Finlândia	229		
Letónia	964		
Lituânia	625		
Polónia	3 118		
Suécia	4 152		
CE	26 696		
TAC	26 696 ⁽¹⁾		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Se, até 30 de Junho de 2007, o Conselho não tiver aprovado o regulamento que estabeleça um plano plurianual relativo às populações de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas populações, a partir de 1 de Julho de 2007 os TAC e quotas para essas populações serão os constantes do apêndice 1 ao presente anexo. A partir dessa data, quaisquer capturas que excedam as quotas respectivas dos Estados-Membros previstas nesse apêndice serão descontadas das suas quotas prospectivas para 2008.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	IIIbcd (águas da CE) PLE/3B23.; PLE/3C22.; PLE/3D24.; PLE/3D25.; PLE/3D26.; PLE/3D27.; PLE/3D28.; PLE/3D29.; PLE/3D30.; PLE/3D31.; PLE/3D32.
Dinamarca	2 698		
Alemanha	300		
Suécia	203		
Polónia	565		
CE	3 766		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Salmão Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	IIIbcd (águas da CE) com exclusão da subdivisão 32 SAL/3B23.; SAL/3C22.; SAL/3D24.; SAL/3D25.; SAL/3D26.; SAL/3D27.; SAL/3D28.; SAL/3D29.; SAL/3D30.; SAL/3D31.
Dinamarca	88 836 ⁽¹⁾		
Alemanha	9 884 ⁽¹⁾		
Estónia	9 028 ⁽¹⁾		
Finlândia	110 773 ⁽¹⁾		
Letónia	56 504 ⁽¹⁾		
Lituânia	6 642 ⁽¹⁾		
Polónia	26 950 ⁽¹⁾		
Suécia	120 080 ⁽¹⁾		
CE	428 697 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Número de peixes.

Espécie:	Salmão Atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Subdivisão 32 SAL/3D32.
Estónia	1 581 ⁽¹⁾		
Finlândia	13 838 ⁽¹⁾		
CE	15 419 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito ⁽¹⁾		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	IIIbcd (águas da CE) SPR/3B23.; SPR/3C22.; SPR/3D24.; SPR/3D25.; SPR/3D26.; SPR/3D27.; SPR/3D28.; SPR/3D29.; SPR/3D30.; SPR/3D31.; SPR/3D32.
Dinamarca	44 833		
Alemanha	28 403		
Estónia	52 060		
Finlândia	23 469		
Letónia	62 877		
Lituânia	22 745		
Polónia	133 435		
Suécia	86 670		
CE	454 492		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Apêndice I ao anexo I

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 25-32 (águas da CE) COD/3D25.; COD/3D26.; COD/3D27.; COD/3D28.; COD/3D29.; COD/3D30.; COD/3D31.; COD/3D32.
Dinamarca	8 849		
Alemanha	3 520		
Estónia	862		
Finlândia	677		
Letónia	3 290		
Lituânia	2 168		
Polónia	10 191		
Suécia	8 965		
CE	38 522		
TAC	Sem efeito		

Espécies:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (águas da CE) COD/3B23.; COD/3C22.; COD/3D24.
Dinamarca	10 537		
Alemanha	5 152		
Estónia	234		
Finlândia	207		
Letónia	872		
Lituânia	565		
Polónia	2 819		
Suécia	3 754		
CE	24 140		
TAC	24 140		

ANEXO II

1. Limitações do esforço de pesca

- 1.1. É proibida a pesca com redes de arrasto, redes envolventes arrastantes ou artes similares de malhagem igual ou superior a 90 mm, com redes de emalhar de fundo, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 90 mm ou com palangres, fundeados ou não:
- a) De 1 a 7 de Janeiro, 31 de Março a 1 de Maio e 31 de Dezembro nas subdivisões 22-24, e
 - b) De 1 a 7 de Janeiro, 5 a 10 de Abril, 1 de Julho a 31 de Agosto e 31 de Dezembro nas subdivisões 25-27.
- 1.2. Relativamente aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, os Estados-Membros devem igualmente assegurar a proibição da pesca com redes de arrasto, redes envolventes arrastantes ou artes similares de malhagem igual ou superior a 90 mm, com redes de emalhar de fundo, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 90 mm ou com palangres, fundeados ou não:
- a) Durante 77 dias de calendário, nas subdivisões 22-24, fora do período referido no ponto 1.1.a); e
 - b) Durante 67 dias de calendário nas subdivisões 25-27, fora do período referido no ponto 1.1.b).
- Os Estados-Membros devem dividir os dias referidos nas alíneas a) e b) em períodos não inferiores a 5 dias.
- 1.3. O mais tardar em 7 de Janeiro de 2007, os Estados-Membros devem notificar a Comissão, e disponibilizar no seu sítio *web*, as datas exactas dos dias de calendário referidos no ponto 1.2, que devem ser idênticas para todos os navios de pesca que arvoram o pavilhão do respectivo Estado-Membro.
- 1.4. Em derrogação do disposto nos pontos 1.1 e 1.2, os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que pescam nas suas águas territoriais, podem manter a bordo e desembarcar até 20 kg ou 10 % de bacalhau em peso vivo, consoante o que corresponder a maior quantidade, quando pescarem com redes de emalhar, redes de enredar e/ou tresmalhos de malhagem igual ou inferior a 110 mm.
-

ANEXO III

MEDIDAS TÉCNICAS E DE CONTROLO TRANSITÓRIAS

1. Restrições aplicáveis à pesca

- 1.1. De 1 de Maio a 31 de Outubro, é proibido exercer qualquer actividade de pesca nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Zona 1:

- 55° 45' N, 15° 30' E
- 55° 45' N, 16° 30' E
- 55° 00' N, 16° 30' E
- 55° 00' N, 16° 00' E
- 55° 15' N, 16° 00' E
- 55° 15' N, 15° 30' E
- 55° 45' N, 15° 30' E

Zona 2:

- 55° 00' N, 19° 14' E
- 54° 48' N, 19° 20' E
- 54° 45' N, 19° 19' E
- 54° 45' N, 18° 55' E
- 55° 00' N, 19° 14' E

Zona 3:

- 56° 13' N, 18° 27' E
- 56° 13' N, 19° 31' E
- 55° 59' N, 19° 13' E
- 56° 03' N, 19° 06' E
- 56° 00' N, 18° 51' E
- 55° 47' N, 18° 57' E
- 55° 30' N, 18° 34' E
- 56° 13' N, 18° 27' E

- 1.2. Em derrogação do ponto 1.1, é permitido pescar com redes de emalhar, redes de enredar e tresmalhos de malhagem igual ou inferior a 157 mm, ou com palangres. No caso da pesca com palangres, o bacalhau não será mantido a bordo.

2. Controlo, inspecção e vigilância relacionados com a reconstituição das populações de bacalhau no mar Báltico

2.1. Autorização especial para a pesca do bacalhau no mar Báltico

- 2.1.1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais⁽¹⁾, todos os navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 8 metros que tenham a bordo ou utilizem qualquer arte de malhagem igual ou superior a 90 mm devem possuir uma autorização especial para a pesca do bacalhau no mar Báltico.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

- 2.1.2. Os Estados-Membros só emitirão a autorização especial para a pesca do bacalhau referida no ponto 2.1.1 aos navios de pesca comunitários que possuíam, em 2006, uma autorização especial para a pesca do bacalhau no mar Báltico, em conformidade com o ponto 6.2.1 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 27/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que fixa, para 2005, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽¹⁾. Contudo, um Estado-Membro pode emitir uma autorização especial para a pesca do bacalhau a um navio de pesca comunitário que arvore o seu pavilhão, mas não possua uma autorização de pesca especial para 2006, desde que garanta que pelo menos uma capacidade equivalente, medida em quilowatts (kW), deixe de exercer a pesca no mar Báltico com qualquer arte referida no ponto 2.1.1.
- 2.1.3. Cada Estado-Membro estabelecerá e manterá actualizada uma lista dos navios de pesca que possuem uma autorização especial para a pesca do bacalhau no mar Báltico e colocá-la-á à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros ribeirinhos do mar Báltico no seu sítio *web* oficial.
- 2.1.4. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou seus mandatários, para os quais um Estado-Membro tenha emitido uma autorização especial para a pesca do bacalhau no mar Báltico, manterão uma cópia dessa autorização a bordo do navio de pesca.
- 2.2. *Diários de bordo*
- 2.2.1. Em derrogação do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios de pesca comunitários de comprimento de fora da fora igual ou superior a 8 metros manterão um diário de bordo sobre as suas operações sempre que uma saída de pesca inclua qualquer parte das subdivisões 22-27, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
- 2.2.2. No respeitante aos navios de pesca equipados com sistemas de localização de navios (VMS), os Estados-Membros verificarão se as informações recebidas nos seus Centros de Vigilância da Pesca (CVP) correspondem às actividades registadas no diário de bordo, com base nos dados VMS. Os resultados dessas verificações cruzadas ficarão registados em suporte informático durante um período de três anos.
- 2.2.3. Cada Estado-Membro manterá actualizados e colocará à disposição no seu sítio *Web* oficial os contactos das autoridades para fins de apresentação dos diários de bordo, das declarações de desembarque e das notificações prévias a que se refere o ponto 2.6 do presente anexo.
- 2.3. *Margem de tolerância em relação ao diário de bordo*
- 2.3.1. Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, a margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades, expressas em quilogramas, de espécies sujeitas a TAC mantidas a bordo dos navios é de 10 % do valor inscrito no diário de bordo, excepto para o bacalhau, em que é de 8 %.
- 2.3.2. No que respeita às capturas efectuadas nas subdivisões 22 a 27 desembarcadas sem triagem, a margem de tolerância autorizada na estimativa das quantidades é de 10 % da quantidade total mantida a bordo.
- 2.4. *Acompanhamento e controlo do esforço de pesca*

As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão acompanharão e controlarão o cumprimento:

- a) Das limitações do esforço de pesca previstas nos pontos 1.1 e 1.2 do anexo II;
- b) Das restrições de pesca previstas no ponto 1 do presente anexo.

⁽¹⁾ JO L 12 de 14.1.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1936/2005 (JO L 311 de 26.11.2005, p. 1).

- 2.5. *Entrada ou saída de zonas específicas*
- 2.5.1. Os navios de pesca podem iniciar actividades de pesca nas águas comunitárias nas subdivisões 22-24 (zona A) ou nas subdivisões 25-27 (zona B) com menos de 175 kg de bacalhau a bordo.
- 2.5.2. Sempre que sair das zonas A ou B ou da subdivisão 28-32 (zona C) com mais de 175 kg de bacalhau a bordo, um navio de pesca deve:
- Dirigir-se directamente ao porto na zona onde esteve a pescar e desembarcar o pescado; ou
 - Dirigir-se directamente ao porto fora da zona onde esteve a pescar e desembarcar o pescado.
- 2.5.3. Ao sair da zona onde esteve a pescar, as redes devem ser arrumadas por forma a que não possam ser facilmente utilizadas, de acordo com as seguintes condições:
- As redes, pesos e artes semelhantes devem estar separados das respectivas portas de arrasto, bem como dos respectivos lastros e cabos de arrasto e de alagem;
 - As redes que se encontrem no convés ou por cima dele devem estar amarradas de forma segura a uma parte da superestrutura.
- 2.5.4. Os pontos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 não se aplicam aos navios equipados com VMS em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003. Todavia, esses navios devem transmitir diariamente o seu relatório de capturas ao Centro de Vigilância da Pesca do Estado-Membro de pavilhão, previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, para inclusão na sua base de dados informatizada.
- 2.6. *Notificação prévia*
- 2.6.1. O capitão de um navio de pesca comunitário que saia da subdivisão 22-24 (zona A), da subdivisão 25-27 (zona B) ou da subdivisão 28-32 (zona C) com mais de 300 kg em peso vivo de bacalhau a bordo notificará, duas horas antes de sair da zona, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão:
- Da hora e da posição no momento da saída;
 - Das quantidades totais de bacalhau e do peso total de outras espécies em peso vivo mantidas a bordo.
- 2.6.2. A notificação prevista no ponto 2.6.1 pode também ser efectuada por um mandatário em nome do capitão do navio de pesca comunitário.
- 2.6.3. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o capitão de qualquer navio comunitário com mais de 300 kg de bacalhau, expressos em peso vivo, ou o seu mandatário autorizado, informará as autoridades competentes do Estado-Membro em que será efectuado o desembarque, pelo menos uma hora antes da entrada num local de desembarque:
- Do nome do local de desembarque;
 - Da hora prevista de chegada a esse local de desembarque;
 - Da quantidade total de bacalhau e do peso total de outras espécies em peso vivo mantidas a bordo.

2.7. *Portos designados*

- 2.7.1. Sempre que um navio de pesca mantenha a bordo mais de 750 kg de bacalhau em peso vivo, este só poderá ser desembarcado em portos designados.
- 2.7.2. Cada Estado-Membro pode designar os portos em que serão desembarcadas as quantidades de bacalhau do mar Báltico superiores a 750 kg em peso vivo.
- 2.7.3. Até 6 de Janeiro de 2007, os Estados-Membros que tenham estabelecido uma lista dos portos designados manterão uma lista desses portos actualizada e à disposição no seu sítio *web* oficial.

2.8. *Pesagem do bacalhau desembarcado pela primeira vez*

- 2.8.1. Os navios de pesca com mais de 200 kg de bacalhau em peso vivo a bordo não iniciarão o descarregamento antes de serem autorizados pelas autoridades competentes do local de descarregamento.
- 2.8.2. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que qualquer quantidade de bacalhau capturada no mar Báltico e desembarcada nesse Estado-Membro seja pesada na presença de inspectores, antes de ser transportada do porto de desembarque para outro local.

2.9. *Marcos de referência em matéria de inspecções*

Cada Estado-Membro ribeirinho do mar Báltico estabelecerá marcos de referência específicos em matéria de inspecções. Esses marcos de referência serão periodicamente revistos, após exame dos resultados obtidos. Os marcos de referência em matéria de inspecções evoluirão progressivamente, até à consecução dos objectivos de referência definidos no apêndice 1.

2.10. *Proibição de trânsito e transbordo*

- 2.10.1. É proibido transitar nas zonas de proibição da pesca do bacalhau, a não ser que as artes de pesca estejam amarradas de forma segura e arrumadas em conformidade com o disposto no ponto 2.5.3.
- 2.10.2. É proibido o transbordo de bacalhau.

2.11. *Transporte de bacalhau do mar Báltico*

Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a oito metros preencherão uma declaração de desembarque sempre que o pescado seja transportado para um local que não seja o local de desembarque ou de importação.

A declaração de desembarque acompanhará os documentos de transporte previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

2.12. *Vigilância conjunta e intercâmbio de inspectores*

- 2.12.1. Os Estados-Membros interessados exercerão actividades conjuntas de inspecção e vigilância. A Agência Comunitária de Controlo das Pescas (ACCP) coordenará o planeamento e o funcionamento destas actividades pelos Estados-Membros.
- 2.12.2. Os inspectores da Comissão podem participar nessas actividades conjuntas de inspecção e vigilância.

2.12.3. A ACCP convocará, antes de 15 de Novembro de 2007, uma reunião das autoridades de inspecção nacionais competentes, a fim de coordenar o programa conjunto de inspecção e vigilância para 2008.

2.13. *Programas nacionais de controlo da pesca do bacalhau*

2.13.1. Cada Estado-Membro interessado definirá um programa nacional de controlo para o mar Báltico, em conformidade com o apêndice 2.

2.13.2. Cada Estado-Membro interessado estabelecerá marcos de referência específicos em matéria de inspecções, em conformidade com o apêndice 1. Esses marcos de referência serão periodicamente revistos, após exame dos resultados obtidos. Os marcos de referência em matéria de inspecções evoluirão progressivamente, até à consecução dos objectivos de referência definidos no apêndice 1.

2.13.3. Antes de 31 de Janeiro de 2007, cada Estado-Membro interessado colocará à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros ribeirinhos do mar Báltico, no seu sítio *web* oficial, o seu programa nacional de controlo a que se refere o ponto 2.13.1, acompanhado de um calendário de execução.

2.13.4. A Comissão convocará uma reunião do Comité das Pescas e da Aquicultura, a fim de avaliar a observância dos programas nacionais de controlo para as populações de bacalhau no mar Báltico, assim como os respectivos resultados.

2.14. *Programa específico de controlo*

2.14.1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 34.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o programa específico de controlo e inspecção para as populações de bacalhau em causa pode durar mais de três anos.

3. **Restrições à pesca de solha das pedras e de pregado**

3.1. É proibido manter a bordo as seguintes espécies de peixes capturados nas zonas geográficas e durante os períodos abaixo indicados:

Espécie	Zona geográfica	Período
Solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)	Subdivisões 26 a 28, 29 a sul de 59° 30' N	15 de Fevereiro a 15 de Maio
	Subdivisão 32	15 de Fevereiro a 31 de Maio
Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	Subdivisões 25 a 26, 28 a sul de 56° 50' N	1 de Junho a 31 de Julho

3.2. Em derrogação do ponto 3.1, durante os períodos de proibição referidos naquele ponto, as capturas acessórias de solha das pedras e de pregado pescadas com redes de arrasto, redes envolventes, arrastantes dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 105 mm, com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos de malhagem igual ou superior a 100 mm podem ser mantidas a bordo e desembarcadas dentro de um limite de 10 % em peso vivo da captura total mantida a bordo e desembarcada.

*Apêndice 1 ao anexo III***Marcos de referência específicos em matéria de inspeções****Objectivo**

1. Cada Estado-Membro estabelecerá marcos de referência específicos em matéria de inspeções, em conformidade com o presente anexo.

Estratégia

2. A inspecção e vigilância das actividades de pesca concentrar-se-ão nos navios susceptíveis de capturarem bacalhau. Serão efectuadas inspeções aleatórias do transporte e da comercialização do bacalhau a título de mecanismo complementar de verificação cruzada, a fim de verificar a eficácia da inspecção e vigilância.

Prioridades

3. Aos diferentes tipos de artes devem corresponder diferentes níveis de prioridade, em função da medida em que as frotas de pesca são afectadas pelas limitações das possibilidades de pesca. Cabe, pois, a cada Estado-Membro fixar prioridades específicas.

Amostragem

4. Os Estados-Membros especificarão e descreverão a estratégia de amostragem a aplicar.

Mediante pedido, a Comissão pode ter acesso ao plano de amostragem utilizado pelo Estado-Membro.

Objectivos de referência

5. Até 22 de Janeiro de 2007, cada Estado-Membro aplicará os seus calendários de inspecção, atendendo aos objectivos fixados seguidamente.

- a) Nível de inspecção nos portos

Em regra, a exactidão a alcançar deve ser pelo menos equivalente à que seria obtida por um simples método de amostragem aleatória, devendo as inspeções abranger 20 %, em peso, dos desembarques de bacalhau em todos os locais de desembarque.

- b) Nível de inspecção da comercialização

Inspeção de 5 % das quantidades de bacalhau colocado à venda nas lotas.

- c) Nível de inspecção no mar

Marco de referência flexível, a fixar após uma análise pormenorizada das actividades de pesca exercidas em cada zona. Os marcos de referência para as inspeções no mar devem referir-se ao número de dias de patrulha no mar nas zonas de gestão do bacalhau, eventualmente com um marco de referência distinto para dias de patrulha em zonas específicas.

- d) Nível da vigilância aérea

Marco de referência flexível, a fixar após uma análise pormenorizada das actividades de pesca exercidas em cada zona, tendo em consideração os recursos à disposição do Estado-Membro.

*Apêndice 2 ao anexo III***Conteúdo dos programas nacionais de controlo da pesca para o bacalhau**

Os programas nacionais de controlo devem especificar, nomeadamente, os seguintes aspectos:

1. MEIOS DE CONTROLO

Recursos humanos

- 1.1. Número de inspectores que exercem funções em terra e no mar, assim como períodos e zonas a que devem ser afectados.

Recursos técnicos

- 1.2. Número de navios e aeronaves de patrulha, assim como períodos e zonas a que devem ser afectados.

Recursos financeiros

- 1.3. Dotação orçamental destinada à afectação de recursos humanos, navios e aeronaves de patrulha.

2. REGISTO E TRANSMISSÃO ELECTRÓNICOS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES DE PESCA

Descrição dos sistemas aplicados a fim de garantir o cumprimento do disposto nos pontos 2.4 e 2.6 do anexo III.

3. DESIGNAÇÃO DE PORTOS

Se for caso disso, a lista dos portos designados para os desembarques de bacalhau, nos termos do ponto 2.7 do anexo III.

4. NOTIFICAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA

Descrição dos sistemas aplicados, a fim de garantir o cumprimento do disposto no ponto 2.5 do anexo III.

5. CONTROLO DOS DESEMBARQUES

Descrição de quaisquer dispositivos e/ou sistemas aplicados a fim de garantir o cumprimento do disposto nos pontos 2.2, 2.3, 2.8, 2.10 e 2.11 do anexo III.

6. PROCEDIMENTOS DE INSPECÇÃO

Os programas nacionais de controlo devem especificar os procedimentos seguidos para efeitos de:

- a) Inspeções no mar e em terra;
- b) Comunicação com as autoridades competentes designadas por outros Estados-Membros como responsáveis pelo programa nacional de controlo para o bacalhau;
- c) Vigilância conjunta e intercâmbio de inspectores, incluindo a indicação dos poderes e autoridade dos inspectores que actuem nas águas de outros Estados-Membros.

REGULAMENTO (CE) N.º 1942/2006 DO CONSELHO**de 12 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 171.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A empresa comum Galileo foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 876/2002 ⁽³⁾, tendo em vista a conclusão da fase de desenvolvimento e a preparação das fases seguintes do programa Galileo. No estado actual do programa, a fase de desenvolvimento não estará concluída antes do final de 2008.
- (2) A Autoridade Europeia Supervisora do GNSS (a seguir denominada «autoridade») foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 1321/2004 ⁽⁴⁾ para gerir os interesses públicos relativos aos programas GNSS europeus e desempenhar o papel de autoridade reguladora dos programas nas fases de implantação e de exploração do Programa Galileo.
- (3) A autoridade está em condições de assumir, no decurso de 2006, e de concluir posteriormente, todas as actividades actualmente realizadas pela empresa comum Galileo. Prolongar a existência da empresa comum Galileo para além de 2006 seria, por conseguinte, inútil e dispendioso. Convém, por esse motivo, dissolver a empresa comum Galileo, transferindo previamente as suas actividades para a autoridade, antes de concluída a fase de desenvolvimento.
- (4) Convém igualmente atribuir expressamente à autoridade as funções confiadas à empresa comum Galileo antes da dissolução desta última, assim como a missão de assegu-

rar, se necessário e de acordo com uma decisão do Conselho de Administração da empresa comum Galileo, as operações de liquidação da empresa comum após 31 de Dezembro de 2006. É necessário, também, confiar à autoridade a missão de realizar todas as actividades de investigação em benefício dos programas GNSS europeus.

- (5) Todavia, a assunção da gestão da fase de desenvolvimento, transferida da empresa comum Galileo, não é enumerada entre as funções atribuídas à autoridade pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1321/2004, não estando igualmente aí incluídas as actividades ou trabalhos de investigação que a autoridade possa ser chamada a realizar ou financiar durante as fases de desenvolvimento, de implantação e de exploração do programa.
- (6) Por conseguinte, para assegurar a continuidade do programa Galileo e uma transferência sem sobressaltos das actividades da empresa comum Galileo para a autoridade, importa alterar o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1321/2004.
- (7) Além disso, por uma questão de coerência, é necessário prever que a autoridade se torne proprietária dos activos corpóreos e incorpóreos da empresa comum Galileo à data da sua dissolução e não no final da fase de desenvolvimento. É igualmente necessário prever que a autoridade se torne proprietária dos activos corpóreos e incorpóreos que sejam criados ou desenvolvidos durante a fase de desenvolvimento depois da dissolução da empresa comum. Ademais, deverão ser decididas as modalidades da transferência.
- (8) Além disso, para evitar interpretações divergentes sobre o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1321/2004, é igualmente necessário especificar que os activos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos pelo concessionário durante as fases de implantação e de exploração compreendem os criados ou desenvolvidos pelos seus subcontratantes ou por empresas sob o seu controlo ou pelos subcontratantes destas empresas. Importa igualmente precisar que a propriedade dos activos compreende o direito às marcas de fabrico ou comerciais, assim como todos os outros direitos de propriedade intelectual na acepção do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia ⁽⁵⁾, e do artigo 2.º da Convenção de 14 de Julho de 1967 que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 12 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 26 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 246 de 20.7.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 123 de 27.4.2004, p. 11.

- (9) Por último, tendo em conta o papel fundamental que desempenha na concepção e no desenvolvimento dos sistemas, o que pressupõe a análise e o conhecimento de todos os aspectos relacionados com a segurança e protecção do sistema, a Agência Espacial Europeia (ESA) deverá estar representada na qualidade de observadora no Conselho de Administração e no Comité de Protecção e Segurança do Sistema. Serão além disso tomadas disposições idênticas no que se refere à representação do secretário-geral/alto representante (SG/AR) no Conselho de Administração.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1321/2004 deverá, pois, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1321/2004 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 2.º são aditadas as seguintes alíneas:

«k) Tendo em vista a conclusão da fase de desenvolvimento do programa Galileo, assumirá, o mais tardar no termo da duração da empresa comum Galileo, as funções a esta confiadas pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º do anexo do Regulamento (CE) n.º 876/2002 (*). Se necessário, e após decisão do Conselho de Administração da empresa comum Galileo, assegurará as operações de liquidação da empresa comum após 31 de Dezembro de 2006;

l) Realizará todas as actividades de investigação necessárias para o desenvolvimento e a promoção dos programas GNSS europeus.

(*) JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.»

2. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. A partir do termo da duração da empresa comum Galileo mencionado no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 876/2002 e no artigo 20.º do seu anexo, a autoridade será proprietária de todos os activos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos durante toda a fase de desenvolvimento, incluindo os activos de que a empresa comum GALILEO era proprietária, nos termos do artigo 6.º do anexo do referido regulamento, e os criados ou desenvolvidos pela

Agência Espacial Europeia e pelas entidades encarregadas por esta agência ou pela empresa comum Galileo das actividades de desenvolvimento do programa.

2. A autoridade será proprietária de todos os activos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos pelo concessionário durante as fases de implantação e de exploração, inclusivamente os criados ou desenvolvidos pelos seus subcontratantes ou por empresas sob o seu controlo ou pelos subcontratantes destas empresas.

3. O direito de propriedade incluirá todos os direitos de propriedade intelectual na acepção do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia (*), bem como os direitos de propriedade na acepção do artigo 2.º da Convenção de 14 de Julho de 1967 que instituiu a Organização Mundial da Propriedade.

4. As modalidades das transferências dos activos corpóreos e incorpóreos de que a empresa comum Galileo é proprietária, nos termos do artigo 6.º do anexo do Regulamento (CE) n.º 876/2002, serão estabelecidas aquando do procedimento de dissolução previsto no artigo 21.º do anexo do regulamento supracitado.

5. O acordo celebrado entre a autoridade e a Agência Espacial Europeia (ESA), nos termos do artigo 3.º do anexo do Regulamento (CE) n.º 876/2002, pode prever as modalidades do exercício pela ESA, em nome da autoridade, do direito de propriedade conferido a esta última pelo n.º 1.

6. O contrato de concessão pode prever as modalidades do exercício pelo concessionário, em nome da autoridade, do direito de propriedade conferido a esta última pelo n.º 1.

(*) JO L 123 de 27.4.2004, p. 11.»

3. O n.º 3 do artigo 3.º é renumerado, passando a n.º 7 do artigo 3.º

4. No n.º 2 do artigo 5.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Assistirão às reuniões do Conselho de Administração um representante do SG/AR e um representante da ESA, na qualidade de observadores.»

5. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho de Administração criará um Comité de Protecção e Segurança do Sistema, constituído por um representante de cada Estado-Membro e por um representante da Comissão, de entre peritos reconhecidos em matéria de segurança. Assistirão às reuniões do Comité, na qualidade de observadores, um representante do SG/AR e um representante da ESA.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho

A Presidente

S. HUOVINEN

REGULAMENTO (CE) N.º 1943/2006 DO CONSELHO**de 12 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 876/2002 que institui a empresa comum Galileo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 171.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (2),

Considerando o seguinte:

(1) A empresa comum Galileo foi instituída pelo Regulamento (CE) n.º 876/2002 (3), de 21 de Maio de 2002, para realizar a fase de desenvolvimento do Programa GALILEO e preparar as fases seguintes.

(2) O Regulamento (CE) n.º 876/2002 prevê a existência da empresa comum Galileo por um período de quatro anos, correspondendo à duração da fase de desenvolvimento, que deveria inicialmente abranger o período de 2002 a 2005 inclusive.

(3) No entanto, no actual estado de adiantamento do Programa Galileo, a fase de desenvolvimento não estará concluída antes de finais de 2008. Parece igualmente inútil e dispendioso prolongar o período de existência da empresa comum Galileo para além de 2006, uma vez que a Autoridade Europeia Supervisora do GNSS (*), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1321/2004 do Conselho (4), de 12 de Julho de 2004, poderá assumir progressivamente, ao longo do ano de 2006, e levar a efeito, o conjunto das actividades actualmente exercidas pela empresa comum Galileo.

(4) Para que a Autoridade Europeia Supervisora do GNSS possa assumir da melhor forma as actividades da empresa comum Galileo, é desejável que as duas estruturas coexistam durante alguns meses e que, durante esse período, a Autoridade Supervisora do GNSS seja estreitamente associada às actividades da empresa comum Galileo.

(5) Por conseguinte, deverá ser prevista a cessação da actividade da empresa comum Galileo em 31 de Dezembro de 2006.

(6) Além disso, para corrigir os estatutos da empresa comum Galileo aprovados através do Regulamento (CE) n.º 876/2002, que contém diversas disposições erradas ou ambíguas, os referidos estatutos deverão ser alterados.

(7) Foram aplicados os procedimentos de alteração pertinentes, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 876/2002.

(8) O Regulamento (CE) n.º 876/2002 deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No primeiro parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 876/2002, a expressão «por um período de quatro anos» é substituída por «até 31 de Dezembro de 2006».

Artigo 2.º

Os estatutos da empresa comum Galileo, que figuram no anexo ao Regulamento (CE) n.º 876/2002, são alterados do seguinte modo:

1) O n.º 4 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os fundos da empresa comum são constituídos pelas contribuições dos seus membros. Podem ser efectuadas participações em espécie, que deverão ser sujeitas a uma avaliação quanto ao seu valor e utilidade para a realização das actividades da empresa comum.

(*) GNSS: sistema mundial de navegação por satélite.

(1) Parecer emitido em 24 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 12 de Outubro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.

(4) JO L 246 de 20.7.2004, p. 1.

Os membros fundadores subscrevem a sua quota das contribuições financeiras até aos montantes indicados nas respectivas declarações de compromisso de 520 milhões de euros para a Comunidade Europeia e 50 milhões de euros para a Agência Espacial Europeia. Os membros fundadores podem, se necessário efectuar contribuições complementares para financiar a fase de desenvolvimento.

Depois de a Comissão ter informado o Conselho dos resultados do concurso, o Conselho de Administração convida imediatamente as empresas referidas no segundo travessão da alínea b) do n.º 3 a fazerem as suas subscrições. As empresas devem subscrever um montante de 5 milhões de euros no prazo de um ano. Este montante é reduzido para EUR 250 000 quanto às empresas que fizerem as suas subscrições a título individual ou colectivo que possam ser consideradas pequenas ou médias empresas, na acepção da recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição das pequenas e médias empresas (*).

O Conselho de Administração decide sobre os montantes dessas contribuições que devem ser desbloqueados proporcionalmente à quota de contribuições financeiras subscrita por cada membro. Qualquer membro da empresa comum que não respeite os seus compromissos relativamente às participações em espécie, ou que não libere, nos prazos previstos, o montante de que é devedor, perde, numa primeira fase, o direito de voto no Conselho de Administração

e, ao fim de seis meses, a qualidade de membro, até que tenha cumprido estas obrigações.

Os compromissos financeiros da empresa comum não excedem o montante das contribuições à sua disposição.

(*) JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.»

- 2) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Cada membro da empresa comum dispõe de um número de votos proporcional à quota de contribuições que subscreveu.».

- 3) O artigo 20.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

A empresa comum é constituída pelo período compreendido entre 28 de Maio de 2002 e 31 de Dezembro de 2006.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
A Presidente
S. HUOVINEN

REGULAMENTO (CE) N.º 1944/2006 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

(4) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá ser alterado em conformidade,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 299.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Artigo 1.º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

1) O n.º 6 do artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção:

Após consulta ao Comité das Regiões,

«6. A Comissão assegura que as dotações anuais totais do FEADER provenientes do FEOGA, secção Orientação, atribuídas a qualquer Estado-Membro nos termos do presente regulamento, e do FEDER, do FSE e do FC, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (*), incluindo a contribuição do FEDER em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (**), e o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (***), bem como do Fundo Europeu das Pescas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (****), não sejam superiores a:

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 6 do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ⁽³⁾, fixa o limite das dotações anuais totais das despesas estruturais da Comunidade atribuídas a qualquer Estado-Membro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º do referido regulamento fixam a taxa de contribuição do FEADER.

(2) No Quadro Financeiro para 2007-2013 acordado pelo Conselho Europeu de Dezembro de 2005 foram fixados limites das dotações anuais das despesas estruturais da Comunidade, que são aplicáveis a cada Estado-Membro, diferentes do fixado no n.º 6 do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

(3) Nos termos do Quadro Financeiro para 2007-2013, foi atribuído a Portugal o montante de 320 milhões EUR, que pode não estar sujeito ao requisito de co-financiamento nacional previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* em 2001-2003 seja inferior a 40 % da média da UE-25: 3,7893 % do respectivo PIB,

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 40 % e inferior a 50 % da média da UE-25: 3,7135 % do respectivo PIB,

— para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 50 % e inferior a 55 % da média da UE-25: 3,6188 % do respectivo PIB,

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Novembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial). Parecer emitido na sequência de consulta facultativa.

⁽³⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 55 % e inferior a 60 % da média da UE-25: 3,5240 % do respectivo PIB,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 60 % e inferior a 65 % da média da UE-25: 3,4293 % do respectivo PI,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 65 % e inferior a 70 % da média da UE-25: 3,3346 % do respectivo PIB,
- para os Estados-Membros cujo RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 70 % e inferior a 75 % da média da UE-25: 3,2398 % do respectivo PIB,
- daí em diante, o limite máximo de transferência sofre uma redução de 0,09 pontos percentuais do PIB por cada aumento de 5 pontos percentuais do RNB médio *per capita* (PPC) em 2001-2003 em relação à média da UE-25.

Os cálculos do PIB efectuados pela Comissão são baseados nos dados estatísticos publicados em Abril de 2005. As taxas nacionais de crescimento do PIB para 2007-2013, projectadas pela Comissão em Abril de 2005, são aplicadas separadamente a cada um dos Estados-Membros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Se se verificar em 2010 que o PIB cumulado de qualquer Estado-Membro para o período 2007-2009 divergiu em mais de $\pm 5\%$ do PIB cumulado calculado de acordo com o segundo parágrafo, designadamente em consequência de alterações da taxa de câmbio, os montantes afectados no período em questão a esse Estado-Membro nos termos do primeiro parágrafo são ajustados em conformidade. O efeito líquido total, positivo ou negativo, desses ajustamentos não pode exceder 3 000 milhões EUR. De qualquer modo, se o efeito líquido for positivo, o total dos recursos complementares é limitado ao nível da subutilização relativamente ao limite máximo de recursos disponíveis para dotações dos Fundos Estruturais e do FC para o período 2007-2010. Os ajustamentos finais são repartidos em proporções iguais pelos anos 2011-2013. A fim de reflectir o valor do zloti polaco no período de referência, o resultado da aplicação à Polónia das percentagens referidas no primeiro parágrafo é multiplicado por um coeficiente de 1,04 durante o período que termina no reexame referido no presente parágrafo.

(*) JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

(**) JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

(***) JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

(****) JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.»

2) No artigo 70.º, é inserido o seguinte número:

«4-A. O disposto nos n.ºs 3 e 4 pode, em certos casos, não se aplicar a Portugal no montante de 320 milhões EUR.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

J. KORKEAOJA

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1945/2006 DO CONSELHO**de 11 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 495/77 que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os montantes dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários habitualmente sujeitos a deveres de permanência**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 56.º-B do Estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 495/77 ⁽²⁾ deverá ser alterado para ser adaptado à necessidade variável de serviços de permanência regulares nas Instituições Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 495/77 é alterado do seguinte modo:

1) O primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«O funcionário:

— remunerado por verbas de investigação e de investimento e colocado num estabelecimento do Centro Comum de Investigação ou afecto às actividades indirectas, ou

— remunerado por verbas de funcionamento e afecto ao exercício de funções de direcção ou de supervisão das instalações técnicas, ou a um departamento de segurança ou outro serviço envolvido na execução de funções de segurança, afecto a um departamento de serviços de tecnologias da informação e das comunicações (TIC), a um departamento que preste apoio às operações da Política Externa e de Segurança Comum (PESC)/Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD) ou à coordenação em situações de emergência e crise, ou a serviços onde exista uma necessidade confirmada de serviços de permanência regulares para a execução de funções no quadro de um mecanismo estabelecido para prestar assistência aos Estados-Membros 24 horas por dia,

tem direito a um subsídio, quando lhe seja regularmente exigido que cumpra deveres de permanência de acordo com o artigo 56.º-B do Estatuto.».

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Todos os anos, no mês de Abril, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre o número, por categoria, dos funcionários e outros agentes que tenham recebido o subsídio previsto no presente regulamento, com especial referência para os casos em que o referido subsídio tenha sido concedido em aplicação do disposto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho

O Presidente

E. TUOMIOJA

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 31/2005 (JO L 8 de 12.1.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 66 de 12.3.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 859/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 23).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1946/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	96,6
	204	78,8
	999	87,7
0707 00 05	052	167,2
	204	61,5
	628	155,5
	999	128,1
0709 90 70	052	133,2
	204	56,3
	999	94,8
0805 10 20	052	71,2
	204	58,8
	220	53,3
	388	72,9
	999	64,1
0805 20 10	204	66,3
	999	66,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,1
	204	135,9
	624	72,2
	999	91,1
0805 50 10	052	56,4
	528	35,5
	999	46,0
0808 10 80	388	120,0
	400	88,9
	404	92,9
	512	57,4
	720	81,8
	999	88,2
0808 20 50	400	100,9
	720	51,1
	999	76,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1947/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.

(4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

(5) As negociações conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e a Roménia e a Bulgária visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado em causa. Por conseguinte, as restituições à exportação para esses dois países devem ser suprimidas.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, são concedidas restituições à exportação para os produtos e nos montantes fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

ANEXO

Restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar bruto no estado inalterado, aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2006 ^(a)

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	17,79 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	17,79 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	17,79 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	17,79 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	19,34
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	19,34
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	19,34
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934

Nota: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Roménia, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia.

^(a) Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição à exportação será multiplicado, para cada operação de exportação considerada, por um coeficiente de conversão obtido dividindo por 92 o rendimento do açúcar bruto exportado, calculado em conformidade com o ponto III, n.º 3, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006.

REGULAMENTO (CE) N.º 1948/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as restituições à exportação, no estado inalterado, aplicáveis aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços dos produtos indicados no n.º 1, alíneas c), d) e g), do artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços praticados na Comunidade pode ser coberta por restituições à exportação.
- (2) Atendendo à situação actual no mercado do açúcar, devem, por conseguinte, ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e certos critérios estabelecidos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 318/2006 estabelece, no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 33.º, que as restituições podem ser diferenciadas em função do destino, se a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o impuserem.
- (4) As restituições devem ser concedidas apenas para produtos que possam circular livremente na Comunidade e que satisfaçam os requisitos do Regulamento (CE) n.º 951/2006, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006

no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar⁽²⁾.

- (5) As negociações conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e a Roménia e a Bulgária visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado em causa. Por conseguinte, as restituições à exportação para esses dois países devem ser suprimidas.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e nas condições definidas no n.º 2 do presente artigo, são concedidas restituições à exportação dos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento.

2. Os produtos que podem beneficiar de uma restituição ao abrigo do n.º 1 devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

ANEXO

Restituições à exportação aplicáveis, a partir de 22 de Dezembro de 2006 ^(a), aos xaropes e a alguns outros produtos do sector do açúcar no estado inalterado

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	19,34
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	19,34
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	19,34
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934 ⁽¹⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	19,34
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,1934

NB: Os destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos, excepto Albânia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Roménia, Sérvia, Montenegro, Kosovo, antiga República jugoslava da Macedónia.

^(a) Os montantes estabelecidos no presente anexo não são aplicáveis com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2005, nos termos da Decisão 2005/45/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados (JO L 23 de 26.1.2005, p. 17).

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1949/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação de açúcar branco, no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2006

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo e a alínea b) do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 958/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2006/2007, para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, impõe a realização de concursos parciais.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006 e na sequência da apreciação das propostas recebidas em resposta ao concurso parcial que terminou

em 21 de Dezembro de 2006, importa fixar o montante máximo da restituição à exportação para o referido concurso.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso parcial que terminou em 21 de Dezembro de 2006, o montante máximo de restituição à exportação para o produto mencionado no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 958/2006 é fixado em 29,338 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

⁽²⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 49.

REGULAMENTO (CE) N.º 1950/2006 DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 2006****que fixa, em conformidade com a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, uma lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um medicamento veterinário apenas pode ser introduzido no mercado de um Estado-Membro se as autoridades competentes desse Estado-Membro tiverem concedido uma autorização de introdução no mercado em conformidade com a Directiva 2001/82/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos ⁽²⁾.
- (2) Os medicamentos veterinários para animais produtores de alimentos, incluindo os equídeos, apenas podem ser autorizados em condições que garantam que os seus eventuais resíduos dos alimentos produzidos não são prejudiciais para o consumidor, em conformidade com Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽³⁾.
- (3) Pelas razões expostas na Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a «Disponibilidade dos produtos farmacêuticos veterinários» ⁽⁴⁾, o número disponível de medicamentos veterinários autorizados, designadamente para animais produtores de alimentos, está a diminuir gradualmente.
- (4) Por conseguinte, são necessárias medidas para alargar de forma sustentável o leque de terapêuticas a fim de satis-

fazer as necessidades de saúde e de bem-estar dos animais produtores de alimentos, como os da família dos equídeos, sem pôr em causa o elevado grau de protecção do consumidor.

- (5) Através da derrogação prevista na Directiva 2001/82/CE, aos equídeos destinados a abate para consumo humano podem ser administradas substâncias essenciais para o seu tratamento, a seguir denominadas «substâncias essenciais», sob reserva de um intervalo de segurança nunca inferior a seis meses.
- (6) Para efeitos da referida derrogação, deve ser por conseguinte estabelecida a lista das substâncias essenciais. Uma substância apenas deve ser incluída nessa lista em circunstâncias excepcionais, se não estiver autorizado qualquer tratamento alternativo satisfatório para uma indicação terapêutica e o problema, caso não seja tratado, implicar um sofrimento desnecessário para o animal.
- (7) Doenças específicas ou objectivos zootécnicos podem requerer a existência de um leque de substâncias que satisfaçam requisitos diferentes, ligados à idade e à utilização dos equídeos.
- (8) Uma vez que, ao abrigo da Directiva 2001/82/CE, as substâncias enumeradas nos anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, que não são autorizadas em medicamentos para equídeos, podem, em determinadas circunstâncias, ser utilizadas no tratamento de equídeos, tais substâncias não devem constar da lista das substâncias essenciais. Além disso, não deve ser incluída nesta lista nenhuma substância constante do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90. Por conseguinte, a inclusão de uma substância nos anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 deve excluir a sua utilização como substância essencial para efeitos do presente regulamento.
- (9) É necessário assegurar uma vigilância adequada dos equídeos que foram tratados com substâncias essenciais. Por conseguinte, para proteger a saúde do consumidor, devem ser aplicados os mecanismos de controlo estabelecidos na Decisão 93/623/CEE da Comissão, de 20 de Outubro de 1993, que estabelece o documento de identificação (passaporte) que acompanha os equídeos registados ⁽⁵⁾ e da Decisão 2000/68/CE, que altera a Decisão 93/623/CEE da Comissão e estabelece a identificação dos equídeos de criação e de rendimento ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/28/CE (JO L 136 de 30.4.2004, p. 58).

⁽²⁾ JO L 136 de 30.4.2004, p.1.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1451/2006 da Comissão (JO L 271 de 30.9.2006, p. 37).

⁽⁴⁾ COM(2000) 806 final de 5.12.2000.

⁽⁵⁾ JO L 298 de 3.12.1993, p. 45.

⁽⁶⁾ JO L 23 de 28.1.2000, p. 72.

- (10) Importa garantir que qualquer alteração da lista das substâncias essenciais seja sujeita a uma avaliação científica harmonizada efectuada pela Agência Europeia dos Medicamentos estabelecida no Regulamento (CE) n.º 726/2004. Além disso, os Estados-Membros e as associações profissionais veterinárias que solicitarem uma alteração dessa lista devem fundamentar devidamente o seu pedido e apresentar dados científicos relevantes.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos, a seguir denominada «substâncias essenciais», aplicável por derrogação do artigo 11.º da Directiva 2001/82/CE, é estabelecida no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Podem ser utilizadas substâncias essenciais, para as doenças específicas, necessidades terapêuticas ou objectivos zootécnicos especificados no anexo, se nenhum medicamento farmacêutico autorizado para equídeos ou referido no artigo 11.º da Directiva 2001/82/CE apresentar resultados igualmente satisfatórios em termos de sucesso de tratamento veterinário, evitando o sofrimento desnecessário do animal ou garantindo a segurança das pessoas que o tratam.

Para efeitos do primeiro parágrafo, serão consideradas as alternativas constantes do anexo.

Artigo 3.º

1. As substâncias essenciais apenas podem ser utilizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 2001/82/CE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2006.

2. Os detalhes do tratamento com substâncias essenciais devem ser registados de acordo com as instruções constantes da secção IX do documento de identificação dos equídeos estabelecido nas Decisões 93/623/CEE e 2000/68/CE.

Artigo 4.º

As substâncias inscritas numa das listas dos anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 2377/90, ou cuja utilização para equídeos seja proibida pela legislação comunitária, deixam de poder ser utilizadas como substâncias essenciais para efeitos do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. A Agência Europeia dos Medicamentos, a pedido da Comissão, assegurará que o Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário proceda a uma avaliação científica de qualquer projecto de alteração da lista constante do anexo.

No prazo de 210 dias após a recepção de tal pedido, a Agência Europeia dos Medicamentos emitirá um parecer destinado à Comissão sobre a adequação científica da alteração.

Se necessário, será igualmente consultada a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

2. Os Estados-Membros ou associações profissionais veterinárias que solicitarem à Comissão uma alteração da lista constante do anexo devem fundamentar devidamente o seu pedido e incluir todos os dados científicos relevantes disponíveis.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Lista de substâncias essenciais para o tratamento de equídeos

O intervalo de segurança para cada uma das substâncias da lista que se segue é de 6 meses.

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
— Sedação e pré-medicação (e antagonismo)	Acepromazina	<p>Objectivo: Pré-medicação que precede a anestesia geral e sedação suave.</p> <p>Identificação de alternativas: Detomidina, romfídina, xilazina, diazepam e midazolam.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Demonstrou-se repetidamente que a acepromazina diminui o risco vital da anestesia. O mecanismo de acção (no sistema límbico) e a qualidade específica da sedação não podem ser obtidos com sedativos agonistas alfa-2 (detomidina, romifidina e xilazina) nem com as benzodiazepinas (diazepam, midazolam).</p>
	Atipamezole	<p>Objectivo: Antagonista dos adrenoceptores α-2 utilizado para reverter os efeitos dos agonistas α-2.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Único tratamento em caso de hipersensibilidade e sobredosagem. Medicina de emergência. Utilizado especificamente em casos de depressão respiratória.</p>
	Diazepam	<p>Objectivo: Pré-medicação e indução anestésica. Sedação suave (benzodiazepina) com efeitos laterais cardiovasculares e respiratórios mínimos. Anticonvulsivo essencial para o tratamento de convulsões.</p> <p>Identificação de alternativas: Acepromazina, detomidina, romfídina, xilazina, midazolam, primidona e fenitoína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Na prática médica moderna, trata-se de um componente essencial de protocolos de indução anestésica frequentemente utilizados nos equídeos. Utilizado com cetamina para indução anestésica, produzindo um relaxamento essencial que permite a indução e intubação fáceis. O mecanismo de acção (actua como receptor GABA) e a sedação ímpar sem depressão cardiorrespiratória não podem ser obtidos através dos sedativos agonistas α-2 (detomidina, romifidina e xilazina) nem da acepromazina.</p>
	Midazolam	<p>Objectivo: Pré-medicação e indução anestésica. Sedação suave (benzodiazepina) com efeitos laterais cardiovasculares e respiratórios mínimos. Anticonvulsivo para tratamento de convulsões, designadamente em equídeos adultos com tétano.</p> <p>Identificação de alternativas: Acepromazina, detomidina, romfídina, xilazina, diazepam, primidona e fenitoína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Semelhante a diazepam hidrossolúvel e portanto adequado para injeção endovenosa e essencial para infusão endovenosa juntamente com anestésicos. Duração de acção mais curta que a do diazepam. Mais adequado que o diazepam para potros.</p> <p>Anticonvulsivo para tratamento de convulsões, particularmente em equídeos adultos com tétano. Melhor que o diazepam para utilização durante vários dias devido à sua hidrossolubilidade.</p> <p>Utilizado com cetamina para indução anestésica, produzindo um relaxamento essencial que permite a indução e intubação fáceis.</p> <p>O mecanismo de acção (actua como receptor GABA) e a sedação ímpar sem depressão cardiorrespiratória não podem ser produzidos pelos sedativos agonistas α-2 (detomidina, romifidina e xilazina) ou acepromazina.</p>
	Naloxona	<p>Objectivo: Antídoto de opiáceos; medicina de emergência.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Propofol	<p>Objectivo: Anestésico endovenoso. Indução anestésica em potros.</p> <p>Identificação de alternativas: Anestésicos por inalação, como o sevoflurano ou o isoflurano.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Anestésico injectável de eliminação rápida. Relatórios recentes demonstram uma grande melhoria da estabilidade cardiovascular e da qualidade da recuperação em relação à anestesia por inalação.</p>
	Sarmazenil	<p>Objectivo: Antagonista das benzodiazepinas.</p> <p>Identificação de alternativas: Flumazenil.</p> <p>Análise das vantagens específicas: No decurso da anestesia total endovenosa é necessária a reversão fácil da sedação das benzodiazepinas após a infusão. Maior experiência clínica com o Sarmazenil do que com outros potenciais candidatos a substâncias essenciais.</p>
	Tiletamina	<p>Objectivo: Anestésico dissociativo semelhante à cetamina, utilizado nomeadamente para anestesia de campo. Utilizado em associação com o zolazepam.</p> <p>Identificação de alternativas: Cetamina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A utilização em associação com o zolazepam é essencial caso não haja acesso à anestesia por inalação, como sucede na anestesia de campo. Esta associação é igualmente essencial se a anestesia com a associação de cetamina tiver uma duração demasiado curta. Aplicações típicas são castrações, laringotomias, excisões do periósseo, excisões de quistos ou tumores, reparações de fracturas faciais, aplicações de aparelhos gessados e reparações de hérnias umbilicais.</p>
	Zolazepam	<p>Objectivo: Anestésico dissociativo semelhante à cetamina especialmente utilizado na anestesia de campo. Utilizado em associação com a tiletamina.</p> <p>Identificação de alternativas: Cetamina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Sedativo do grupo das benzodiazepinas com duração de acção mais longa do que o diazepam ou o midazolam. A utilização em associação com a tiletamina é essencial caso não haja acesso à anestesia por inalação, como sucede na anestesia de campo. A associação é igualmente essencial se a anestesia com cetamina tiver uma duração demasiado curta. Aplicações típicas são castrações, laringotomias, excisões do periósseo, excisões de quistos ou tumores, reparações de fracturas faciais, aplicações de aparelhos gessados e reparações de hérnias umbilicais.</p>
— Hipotensão ou estimulação respiratória durante a anestesia	Dobutamina	<p>Objectivo: Tratamento da hipotensão durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Dobutamina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Terapêutica inotrópica positiva, provavelmente mais utilizada que a dopamina, embora as preferências variem. Os equídeos desenvolvem geralmente hipotensão durante a anestesia e comprovou-se que a manutenção de uma tensão arterial normal diminui a incidência de rabdomiólise pós-operatória grave. A dobutamina é extremamente útil no decurso da anestesia volátil de equídeos.</p>
	Dopamina	<p>Objectivo: Tratamento da hipotensão durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Dopamina e dobutamina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A dopamina é necessária em equídeos que não respondem à dobutamina. Em potros, a dopamina é preferida à dobutamina. Também necessária para o tratamento de bradidisritmias intraoperatórias resistentes à atropina.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Efedrina	<p>Objectivo: Tratamento da hipotensão durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Dopamina e dobutamina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Necessária caso a dopamina e a dobutamina sejam ineficazes. Simpaticomimético ímpar, estruturalmente semelhante à adrenalina. É impossível obter os efeitos das catecolaminas em receptores específicos do corpo em equídeos doentes sem recorrer à utilização de algumas catecolaminas, cada uma das quais activa num conjunto de receptores diferente. Por conseguinte, a efedrina, que causa a libertação de noradrenalina nas terminações nervosas, aumentando assim a contractilidade cardíaca e limitando a hipotensão, é utilizada quando a dobutamina e a dopamina são ineficazes. A duração de acção da efedrina é de minutos a horas, sendo eficaz após uma única injeção intravenosa, ao contrário da dobutamina e da dopamina, que é de apenas alguns segundos ou minutos, e devem ser administradas por perfusão.</p>
	Glicopirrolato	<p>Objectivo: Prevenção das bradicardias. Anticolinérgico. Os anticolinérgicos são medicamentos fundamentais para a prevenção de efeitos parassimpáticos como a bradicardia e são utilizados por rotina na cirurgia oftalmológica e das vias aéreas.</p> <p>Identificação de alternativas: Atropina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O glicopirrolato tem uma acção central limitada e é mais adequado em cavalos conscientes (antes e após a anestesia) do que a atropina.</p>
	Noradrenalina (norepinefrina)	<p>Objectivo: Insuficiência cardiovascular. Infusão para o tratamento da insuficiência cardiovascular em potros.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O perfil de receptores de catecolaminas do animal responde de forma precisa a medicamentos que agem a níveis diferentes. Por conseguinte, para produzir efeitos precisos recorre-se a uma gama de catecolaminas que actuam mais ou menos especificamente em tipos diferentes de receptores adrenérgicos. A noradrenalina actua sobretudo nos receptores alfa-1, o que causa uma vasoconstrição arteriolar, elevando assim a tensão arterial e mantendo a circulação central. Nos potros, a noradrenalina é geralmente a única catecolamina eficaz para o tratamento da hipotensão.</p>
— Analgesia	Buprenorfina	<p>Objectivo: Analgesia. Utilizada em associação com sedativos para a imobilização.</p> <p>Identificação de alternativas: Butorfanol, fentanil, morfina e petidina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Analgésico opiáceo agonista-μ parcial. A actividade dos receptores μ produz uma analgesia superior à dos opiáceos agonistas-κ, como o butorfanol. Analgésico de longa duração de acção. Devido ao seu carácter de agonista parcial, é limitado o risco de dependência e de depressão respiratória. Os opiáceos de longa e curta duração de acção têm indicações diferentes. Daí a necessidade de se poder dispor de várias substâncias.</p>
	Fentanil	<p>Objectivo: Analgesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Butorfanol, buprenorfina, morfina e petidina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Analgésico opiáceo agonista-μ parcial. A estimulação dos receptores μ produz uma analgesia superior à dos opiáceos agonistas-κ, como o butorfanol. Duração de acção muito curta devido a um metabolismo e excreção rápidos. O fentanil é o único opiáceo utilizado em equídeos adequado para infusão e administração em adesivo. Altamente eficaz na abordagem da dor.</p>
	Morfina	<p>Objectivo: Analgesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Butorfanol, buprenorfina, petidina e fentanil.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Analgésico opiáceo agonista-μ total. A estimulação dos receptores μ produz a melhor analgesia. Utilizada em associação com sedativos na imobilização; utilizada na anestesia epidural. Analgésico de média duração de acção. A morfina é o agonista opiáceo μ com melhores características de solubilidade para administração epidural. Assegura uma analgesia de longa duração e apresenta poucos efeitos sistémicos por esta via. Esta técnica é largamente utilizada na Medicina Veterinária moderna para tratar a dor perioperatória e a dor crónica graves.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Petidina	<p>Objectivo: Analgesia</p> <p>Identificação de alternativas: Butorfanol, buprenorfina, morfina e fentanil.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Um analgésico opiáceo agonista μ cerca de 10 vezes menos potente do que a morfina. Opiáceo de curta duração de acção que se comprovou ser eficaz no tratamento de cólicas espasmódicas dos equídeos. O único opiáceo com propriedades espasmolíticas. Maior sedação e menor risco de agitação que outros opiáceos nos equídeos.</p>
— Relaxantes musculares e substâncias associadas	Atracurium	<p>Objectivo: Relaxamento muscular durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Guaifenesina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Bloqueador neuromuscular não-despolarizante. Os bloqueadores neuromusculares são utilizados sobretudo na cirurgia oftalmológica e na cirurgia abdominal profunda. Para a reversão dos seus efeitos é necessário o edrofónio. O atracurium e o edrofónio são as substâncias com documentação clínica de apoio mais alargada.</p>
	Edrofónio	<p>Objectivo: Reversão do relaxamento muscular induzido pelo atracurium.</p> <p>Identificação de alternativas: Outros inibidores das colinesterases.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Inibidor das colinesterases essencial para a reversão do bloqueio neuromuscular. O edrofónio é o inibidor das colinesterases que produz menos efeitos laterais nos equídeos.</p>
	Guaifenesina	<p>Objectivo: Relaxamento muscular durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Atracurium.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Alternativa essencial a regimes com agentes α-2/cetamina em equídeos em que os agentes α-2 e a cetamina estão contra-indicados, como os que não respondem a estes agentes ou que tiveram efeitos secundários numa administração precedente. Extremamente úteis em associação com a cetamina e os agentes α-2 para obter uma anestesia de campo notavelmente segura em relação à qual não foi desenvolvida nenhuma outra alternativa endovenosa eficaz.</p>
— Anestésicos por inalação	Sevoflurano	<p>Objectivo: Anestesia por inalação de equídeos com fracturas dos membros e outros ferimentos ortopédicos e indução anestésica com o uso de máscara em potros.</p> <p>Identificação de alternativas: Isoflurano, halotano e enflurano.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O sevoflurano é um anestésico volátil pouco metabolizado e de excreção rápida. Embora haja um limite máximo de resíduos para o isoflurano na UE, ele não é adequado para todas as anestésias de equídeos devido às suas características em termos de recuperação, durante a qual a agitação pode conduzir a fracturas dos membros inferiores dos equídeos. O sevoflurano é essencial em certas cirurgias em equídeos em que é fundamental uma recuperação sem incidentes, dado ter sido demonstrado que produz uma recuperação mais fácil e mais controlada nos cavalos adultos. É, portanto, preferido ao isoflurano quando se trata de cavalos adultos com fracturas dos membros e outras lesões ortopédicas. Além disso, o sevoflurano é essencial para indução anestésica com o uso de máscara em potros dado não produzir qualquer irritação, ao contrário do que sucede com o isoflurano, que é irritante e causa, portanto, tosse e obstrução respiratória.</p>
— Anestésicos locais	Bupivacaína	<p>Objectivo: Anestesia local.</p> <p>Identificação de alternativas: Lidocaína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Anestésico local de longa duração de acção. Duração de acção longa necessária na analgesia perioperatória e no tratamento da dor crónica severa, como sucede na laminite. A bupivacaína é um anestésico local com maior duração de acção do que a lidocaína geralmente utilizada. Utilizada isoladamente, a lidocaína apenas proporciona cerca de uma hora de anestesia local. A adição de adrenalina pode prolongar o efeito até duas horas, mas implica o risco de limitar a irrigação sanguínea local, sendo esta associação, portanto, inadequada nalgumas situações. A bupivacaína proporciona 4-6 horas de anestesia local e é por conseguinte muito mais adequada para a analgesia pós-operatória e para a abordagem da laminite, dado bastar frequentemente uma única injeção, o que é essencial em termos de bem-estar por oposição às injeções horárias repetidas de lidocaína. Os anestésicos locais com menor duração de acção não são, portanto, adequados para estas situações dado necessitarem de injeções frequentes e repetidas que implicam um risco acrescido de reacções adversas e dada a sua inaceitabilidade em termos de bem-estar dos animais.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Oxibuprocaina	<p>Objectivo: Anestesia local para uso oftálmico.</p> <p>Identificação de alternativas: Outros anestésicos locais para uso oftálmico, como a ametocaina e a proximetacaina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Maior experiência clínica com a oxibuprocaina do que com outros potenciais candidatos a substâncias essenciais.</p>
	Prilocaina	<p>Objectivo: Anestesia local que precede o cateterismo endovenoso.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Em preparações específicas (misturas eutécticas de anestésicos locais) para aplicação tópica na pele, onde é absorvida intradermicamente no espaço de 40 minutos. Utilizada para facilitar o cateterismo endovenoso, nomeadamente em potros.</p>

medicamentos cardiovasculares

	Digoxina	<p>Objectivo: Tratamento da insuficiência cardíaca.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Além disso, a digoxina é o único tratamento para os efeitos laterais da quinidina.</p>
	Sulfato de quinidina e gluconato de quinidina	<p>Objectivo: Tratamento das arritmias cardíacas.</p> <p>Identificação de alternativas: Procaínamida e propanolol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Antiarrítmicos. Raras vezes utilizados, embora constituam uma opção terapêutica importante. Mecanismo de acção diferente necessário para tipos diferentes de arritmias. Tratamento de primeira escolha na fibrilhação auricular.</p>
	Procaínamida	<p>Objectivo: Tratamento das arritmias cardíacas.</p> <p>Identificação de alternativas: Sulfato de quinidina, gluconato de quinidina e propanolol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Antiarrítmico. Raras vezes utilizada, embora constitua uma opção terapêutica importante. Mecanismo de acção diferente necessário para tipos diferentes de arritmias.</p>
	Propanolol	<p>Objectivo: Tratamento das arritmias cardíacas.</p> <p>Identificação de alternativas: Sulfato de quinidina, gluconato de quinidina e procaínamida.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Anti-hipertensor utilizado por ter igualmente algumas propriedades antiarrítmicas. Raras vezes utilizado, embora constitua uma opção terapêutica importante. Devido aos diferentes mecanismos fisiopatológicos das arritmias, é essencial dispor de uma série de medicamentos com mecanismos de acção diferentes para poder tratar um problema específico. A utilização destes medicamentos envolve geralmente uma só administração para obter a conversão no ritmo normal, que embora possa ter de ser repetida em raras ocasiões.</p>

convulsões

	Fenitoína	<p>Objectivo: Terapêutica anticonvulsiva em potros. Tratamento da rabdomiólise. Tratamento do arpejo.</p> <p>Identificação de alternativas: Diazepam, primidona e sal sódico de dantroleno (para a rabdomiólise).</p> <p>Análise das vantagens específicas: Anticonvulsivo essencial para os potros. Associa-se geralmente a fenitoína ao tratamento anticonvulsivo se a primidona/fenobarbital não controlarem as convulsões. A fenitoína é um bloqueador dos canais de cálcio útil no tratamento das formas recorrentes de rabdomiólise.</p>
--	-----------	--

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Primidona	<p>Objectivo: Terapêutica anticonvulsiva em potros.</p> <p>Identificação de alternativas: Diazepam e fenitoína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A primidona está indicada no seguimento da terapêutica com diazepam ou como alternativa a este tratamento.</p>

Agentes gastrointestinais

	Betanecol	<p>Objectivo: Tratamento do íleo e da estenose gastroduodenal em potros e de impactos recorrentes do cólon menor em animais adultos.</p> <p>Identificação de alternativas: Neostigmina, metoclopramida, cisapride, eritromicina e outras substâncias pró-cinéticas.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O betanecol é um agonista colinérgico muscarínico que estimula os receptores da acetilcolina no músculo liso gastrointestinal, causando a sua contracção. Comprovou-se que aumenta a taxa de esvaziamento gástrico e cecal. Demonstrou-se que o betanecol e a metoclopramida são úteis no tratamento do íleo pós-operatório.</p>
	Diocilsulfosuccinato de sódio	<p>Objectivo: Tratamento dos impactos.</p> <p>Identificação de alternativas: Óleo mineral.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Produz um maior amolecimento do conteúdo intestinal do que o óleo mineral dado reforçar a penetração da água na massa fecal impactada.</p>
	Metoclopramida	<p>Objectivo: Tratamento do íleo pós-operatório.</p> <p>Identificação de alternativas: Betanecol, neostigmina, cisapride, eritromicina e outras substâncias pró-cinéticas.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A metoclopramida é uma benzamida de substituição com diversos mecanismos de acção: 1) antagonista dos receptores da dopamina; 2) aumenta a libertação de acetilcolina pelos neurónios colinérgicos intrínsecos; e 3) é um bloqueador adrenérgico. É eficaz na restauração da coordenação gastrointestinal no pós-operatório e diminui o volume, a taxa e a duração totais do refluxo gástrico. A metoclopramida é um medicamento pró-cinético que actua mais na parte proximal do aparelho gastrointestinal. Demonstrou-se que o betanecol e a metoclopramida são úteis no tratamento do íleo pós-operatório.</p>
	Brometo de propantelina	<p>Objectivo: Anti-peristáltico</p> <p>Identificação de alternativas: Atropina e lidocaína diluídas administradas intrarectalmente sob a forma de enema.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O brometo de propantelina é um composto quaternário de amónio sintético com actividade anticolinérgica que inibe a motilidade e os espasmos gastrointestinais e diminui a secreção ácida gástrica. Inibe igualmente a acção da acetilcolina nas terminações nervosas pós-ganglionares do sistema nervoso parassimpático. Os seus efeitos são semelhantes aos da atropina, embora durem mais tempo (6 horas). O brometo de propantelina é uma opção importante para fazer diminuir o peristaltismo a fim de evitar lacerações rectais durante a palpação rectal ou para examinar e tratar uma possível laceração rectal nos casos em que possa ser difícil obter resultados com um enema de lidocaína.</p>

Rabdomiólise

	Sal sódico de dantroleno	<p>Objectivo: Tratamento da rabdomiólise. Tratamento da hipertermia maligna durante a anestesia.</p> <p>Identificação de alternativas: Fenitoína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O dantroleno é um relaxante muscular de acção muscular directa dado inibir a libertação de cálcio do retículo sarcoplasmático e causar assim uma dissociação do acoplamento entre a contracção e a excitação. A fenitoína e o sal sódico de dantroleno foram considerados úteis no tratamento das formas recorrentes de rabdomiólise.</p>
--	--------------------------	---

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
Agentes antimicrobianos		
— Infecções por <i>Klebsiella</i>	Ticarcilina	Objectivo: Tratamento de infecções por <i>Klebsiella</i> . Identificação de alternativas: Nenhuma identificada. Análise das vantagens específicas: Antibiótico específico para infecções por <i>Klebsiella</i> .
— Infecções por <i>Rhodococcus equi</i>	Azitromicina	Objectivo: Tratamento de infecções por <i>Rhodococcus equi</i> . Identificação de alternativas: Eritromicina. Análise das vantagens específicas: Tratamento de rotina em combinação com a rifampicina; melhor tolerada em potros do que a eritromicina.
	Rifampicina	Objectivo: Tratamento de infecções por <i>Rhodococcus equi</i> . Identificação de alternativas: Nenhuma identificada. Análise das vantagens específicas: Tratamento de infecções por <i>Rhodococcus equi</i> em associação com a eritromicina ou a azitromicina. Tratamento de primeira escolha.
— Artrite séptica	Amicacina	Objectivo: Tratamento da artrite séptica. Identificação de alternativas: Gentamicina ou outros aminoglicosídeos. Análise das vantagens específicas: Melhor tolerado em potros do que a gentamicina ou outros aminoglicosídeos.

Medicamentos respiratórios

	Ambroxol	Objectivo: Estimulação da produção de surfactante em potros prematuros. Identificação de alternativas: Nenhuma identificada. Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.
	Brometo de ipatrópio	Objectivo: Broncodilatação. Identificação de alternativas: Nenhuma identificada. Análise das vantagens específicas: Acção anticolinérgica. Necessário como opção terapêutica dado ser mais eficaz nalguns casos do que os agonistas- β .
	Oximetazolina	Objectivo: Tratamento do edema nasal. Identificação de alternativas: Fenilefrina. Análise das vantagens específicas: Agonista dos α -adrenoceptores com importantes propriedades vasoconstritoras, preferido à fenilefrina devido ao facto de ter uma maior duração de acção.

Agentes antiprotozoários

	Isometamídio	Objectivo: Tratamento da mieloencefalite protozoária equina. Identificação de alternativas: Pirimetamina. Análise das vantagens específicas: Doença por vezes refractária ao tratamento com pirimetamina, sendo portanto necessária uma alternativa.
--	--------------	--

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Pirimetamina	<p>Objectivo: Tratamento da mieloencefalite protozoária equina.</p> <p>Identificação de alternativas: Isometamídio.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Taxa de pelo menos 75 % de sucesso quando utilizado em associação com a sulfadiazina-sulfonamida.</p>

Medicamentos oftálmicos

— Úlceras oculares	Aciclovir	<p>Objectivo: Tratamento das úlceras oculares (medicamento antivírico). Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Idoxuridina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Comprovou-se que o aciclovir e a idoxuridina apresentam a mesma eficácia no tratamento da queratite herpética ulcerosa.</p>
	Idoxuridina	<p>Objectivo: Tratamento das úlceras oculares (medicamento antivírico). Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Aciclovir.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Comprovou-se que o aciclovir e a idoxuridina apresentam a mesma eficácia no tratamento da queratite herpética ulcerosa.</p>
— Glaucoma	Fenilefrina	<p>Objectivo: Tratamento de glaucoma, epífora, edema nasal e congestão esplénica.</p> <p>Identificação de alternativas: Tropicamida (para o glaucoma); nos outros casos, nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Comprovou-se que a fenilefrina e a tropicamida são igualmente eficazes no tratamento do glaucoma.</p>
	Tropicamida	<p>Objectivo: Tratamento do glaucoma. Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Fenilefrina.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Comprovou-se que a fenilefrina e a tropicamida são igualmente eficazes no tratamento do glaucoma.</p>
	Dorzolamida	<p>Objectivo: Tratamento do glaucoma. Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Latanoprost, maleato de timolol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Mecanismo de acção específico como inibidor da anidrase carbónica. Opção terapêutica importante.</p>
	Latanoprost	<p>Objectivo: Tratamento do glaucoma. Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Dorzolamida e maleato de timolol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Mecanismo de acção específico como análogo da prostaglandina F2α. Opção terapêutica importante.</p>
	Maleato de timolol	<p>Objectivo: Tratamento do glaucoma. Uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Dorzolamida e latanoprost.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O seu mecanismo de acção específico como bloqueador não selectivo dos receptores beta-adrenérgicos causa vasoconstrição, que por seu turno conduz à diminuição do humor aquoso. Opção terapêutica importante.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Ciclosporina A	<p>Objectivo: Imunossupressor utilizado no tratamento das doenças auto-imunes oculares.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>
	Cetorolac	<p>Objectivo: Tratamento da dor e inflamação oculares; medicamento anti-inflamatório não-esteróide; gotas oftálmicas; uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Maior experiência clínica com o cetorolac do que com outros potenciais candidatos a substâncias essenciais.</p>
	Ofloxacina	<p>Objectivo: Tratamento de infecções oculares resistentes aos antibióticos oftálmicos geralmente utilizados.</p> <p>Identificação de alternativas: Ciprofloxacina, cefamandole, tratamentos antibióticos oftálmicos geralmente utilizados.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Maior experiência clínica com a ofloxacina do que com outros potenciais candidatos a substâncias essenciais. Em relação aos tratamentos antibióticos oftálmicos geralmente utilizados, a ofloxacina apenas deve ser empregue como antibiótico de reserva em casos específicos.</p>
	Fluoresceína	<p>Objectivo: Método de diagnóstico da ulceração da córnea; uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Rosa Bengala.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O rosa Bengala tem alguma actividade antivírica, ao passo que a fluoresceína não tem efeitos significativos na replicação dos vírus. Por conseguinte, a utilização do rosa Bengala para fins diagnósticos antes da cultura de vírus pode obstar a um resultado positivo. Daí que a fluoresceína seja o método de diagnóstico de primeira escolha quanto está prevista uma cultura de vírus.</p>
	Rosa Bengala	<p>Objectivo: Método de diagnóstico de lesões da córnea em fase precoce; uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Fluoresceína.</p> <p>Análise das vantagens específicas: O rosa Bengala é o método de diagnóstico de primeira escolha nas lesões da córnea em fase muito precoce.</p>
	Hidroxipropilmetilcelulose	<p>Objectivo: Protecção da córnea; uso tópico.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>

Hiperlipidemia

	Insulina	<p>Objectivo: Tratamento das hiperlipidemias; utilizado em associação com a terapêutica com glucose; diagnóstico das perturbações metabólicas.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>
--	----------	--

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
-----------	-------------------	---

Infecções fúngicas

	Griseofulvina	<p>Objectivo: Antifúngico para administração sistémica. Tratamento das tinhas.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A griseofulvina administrada oralmente tem uma boa actividade contra os Trichophyton, Microsporium e Epidermophyton.</p>
	Cetoconazol	<p>Objectivo: Antifúngico para administração sistémica. Tratamento de pneumonia fúngica e da micose da bolsa gular.</p> <p>Identificação de alternativas: Outros azóis, como o itraconazol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Maior experiência clínica com o cetoconazol do que com outros potenciais candidatos a substâncias essenciais.</p>
	Miconazol	<p>Objectivo: Tratamento das infecções fúngicas do olho.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Uso tópico no olho afectado; actividade antifúngica mais alargada e/ou menor irritação que outros agentes antifúngicos.</p>
	Nistatina	<p>Objectivo: Tratamento de infecções fúngicas do olho e do tracto genital.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Actividade específica contra infecções fúngicas.</p>

Diversos

	Sulfato de condroitina	<p>Objectivo: Cicatrização da cartilagem. Condroprotecção. Tratamento de artrites.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: A melhoria clínica é provavelmente imputável a efeitos anti-inflamatórios, incluindo inibição da síntese das PGE₂ e a inibição da libertação de citocina.</p>
	Domperidona	<p>Objectivo: Agalactia em éguas.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Antagonista da dopamina; aumenta o número de receptores envolvidos na produção de prolactina.</p> <p>A oxitocina não é uma alternativa adequada dado aumentar o fluxo lácteo e não a produção de leite, que é o objectivo da terapêutica com domperidona. Além disso, a oxitocina pode causar dor abdominal caso seja utilizada em doses elevadas.</p>
	Hidroxiethylamido	<p>Objectivo: Substituição de volume coloidal.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Alternativa prática e prontamente disponível ao sangue e ao plasma.</p>
	Imipramina	<p>Objectivo: Ejaculação farmacologicamente induzida em garanhões com disfunção ejaculatória.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>

Indicação	Substância activa	Justificação e explicação da utilização
	Hormona libertadora da tirotopina	<p>Objectivo: Uso diagnóstico na confirmação de perturbações da tiróide e da hipófise.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>
	Sulfato de bário	<p>Objectivo: Produto de contraste radiográfico utilizado em exames contrastados do esófago e do aparelho gastrointestinal.</p> <p>Identificação de alternativas: Nenhuma identificada.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Nenhuma alternativa disponível.</p>
	Iohexol	<p>Objectivo: Produto de contraste radiográfico utilizado no estudo do tracto urinário inferior e em artrografias, mielografias, sinografias, fistulografias e dacriocistografias.</p> <p>Identificação de alternativas: Iopamidol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Produto de contraste não-iónico de baixa osmolaridade. O iohexol e o iopamidol são igualmente aceitáveis.</p>
	Iopamidol	<p>Objectivo: Produto de contraste radiográfico utilizado no estudo do tracto urinário inferior e em artrografias, mielografias, sinografias, fistulografias e dacriocistografias.</p> <p>Identificação de alternativas: Iohexol.</p> <p>Análise das vantagens específicas: Produto de contraste não-iónico de baixa osmolaridade. O iohexol e o iopamidol são igualmente aceitáveis.</p>

**REGULAMENTO (CE) N.º 1951/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006**

que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita à apresentação dos vinhos tratados em recipientes de madeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 46.º e o n.º 1 do artigo 53.º,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 753/2002 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1) No artigo 22.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

(1) O n.º 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽²⁾, define as condições de utilização das indicações relativas ao método de elaboração do produto no caso do recurso a recipientes de madeira de carvalho na elaboração de vinhos.

«3. Na designação de vinhos fermentados, amadurecidos ou envelhecidos num recipiente de madeira só podem ser utilizadas as menções constantes do anexo X. No entanto, os Estados-Membros podem estabelecer outras menções, equivalentes às estabelecidas no anexo X, para esse tipo de vinhos, aplicando-se *mutatis mutandis* os n.ºs 1 e 2.

(2) A referida disposição limita a utilização de determinados termos, constantes do anexo X do Regulamento (CE) n.º 753/2002, exclusivamente aos vinhos que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos num recipiente de madeira de carvalho.

A utilização de uma das menções referidas no primeiro parágrafo é permitida se o vinho tiver sido envelhecido num recipiente de madeira, em conformidade com as disposições nacionais em vigor, mesmo que o envelhecimento se prolongue noutro tipo de recipiente. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas adoptadas em aplicação do primeiro parágrafo.

(3) Se é certo que, em tanoaria, é habitual e tradicionalmente utilizada madeira de carvalho, em determinados Estados-Membros são também utilizadas outras madeiras, como a de freixo e a de castanheiro. Deve, portanto, alargar-se a possibilidade de utilização dos termos referidos no anexo X do Regulamento (CE) n.º 753/2002 a outras madeiras, além da madeira de carvalho, desde que a indicação em causa seja exacta e não induza em erro. A fim de evitar distorções da concorrência entre produtores, há que estabelecer regras de rotulagem apropriadas.

As menções referidas no primeiro parágrafo não podem ser utilizadas na designação de vinhos elaborados com recurso a pedaços de madeira de carvalho, mesmo que a esse método esteja associada a utilização de recipientes de madeira.»

2) O anexo X é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2165/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 1).

⁽²⁾ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1507/2006 (JO L 280 de 12.10.2006, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO X

Termos autorizados a figurar na rotulagem dos vinhos, em aplicação do n.º 3 do artigo 22.º

“fermentado em pipa”	“amadurecido em pipa”	“envelhecido em pipa”
“fermentado em casco de <i>(indicar de que madeira se trata)</i> ”	“amadurecido em casco de <i>(indicar de que madeira se trata)</i> ”	“envelhecido em casco de <i>(indicar de que madeira se trata)</i> ”
“fermentado em casco”	“amadurecido em casco”	“envelhecido em casco” »

REGULAMENTO (CE) N.º 1952/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, conforme adequado.
- (3) Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada para cada mês.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por conseguinte, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da celebração de contratos de longo prazo. A fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite atingir estes diferentes objetivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos, aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, é necessário diferenciar a restituição de mercadorias abrangidas pelos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, deve ser fixada uma taxa reduzida de restituição à exportação, que tenha em conta o montante da restituição à produção aplicável ao produto de base, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁵⁾, válida no período presumível de fabrico das mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo 19 do Acto de Adesão do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca prevê a tomada das medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais da Comunidade no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Deste modo, é necessário adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas.
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, exportados sob a forma de mercadorias enumeradas, respectivamente, no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, são fixadas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 da Comissão (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 172 de 5.7.2005, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1713/2006 (JO L 321 de 21.11.2006, p. 8).

⁽⁴⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1584/2004 (JO L 280 de 31.8.2004, p. 11).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2006 a certos produtos do sector dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do tratado (*)

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kg de produto de base	
		Em caso de fixação antecipada das restituições	Outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	—	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	—	—
1002 00 00	Centeio	—	—
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	—	—
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos (incluindo não transformadas) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 semelhante a um produto obtido a partir de milho transformado: – Em caso de aplicação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 ⁽²⁾ – No caso de exportação de mercadorias da subposição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	—	—

(*) As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária com efeitos desde 1 de Outubro de 2004, para a Roménia com efeitos desde 1 de Dezembro de 2005, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kg de produto de base	
		Em caso de fixação antecipada das restituições	Outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	—	—
	– de grãos médios	—	—
	– de grãos longos	—	—
1006 40 00	Trincas de arroz	—	—
1007 00 90	Sorgo de grão, com exceção de sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—

⁽¹⁾ No que se refere a produtos agrícolas obtidos a partir da transformação de um produto de base e/ou de produtos assimilados, são aplicáveis os coeficientes fixados no anexo V do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão.

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 (JO L 258 de 16.10.1993, p. 6).

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, a restituição à exportação pode ser concedida apenas ao xarope de glicose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1953/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽³⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/2004 da Comissão (JO L 280 de 31.8.2004, p. 13).

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 (JO L 312 de 23.12.1995, p. 25).

- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.
- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1104 23 10 9300	C13	EUR/t	0,00
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C13	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C13	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C13	EUR/t	0,00	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1108 11 00 9200	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1108 11 00 9300	C13	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C13	EUR/t	0,00	1108 12 00 9200	C13	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C13	EUR/t	0,00
1103 19 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C13	EUR/t	0,00
1103 20 60 9000	C13	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C13	EUR/t	0,00
1103 20 20 9000	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C13	EUR/t	0,00
1104 19 69 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C13	EUR/t	0,00
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C13	EUR/t	0,00
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C13	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C13	EUR/t	0,00
1104 19 50 9110	C13	EUR/t	0,00	1702 30 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1104 19 50 9130	C13	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C13	EUR/t	0,00
1104 29 01 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C13	EUR/t	0,00
1104 29 03 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C13	EUR/t	0,00
1104 29 05 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C13	EUR/t	0,00
1104 29 05 9300	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C13	EUR/t	0,00
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C13	EUR/t	0,00
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	2106 90 55 9000	C14	EUR/t	0,00
1104 23 10 9100	C13	EUR/t	0,00				

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos

C11: Todos os destinos com excepção da Bulgária

C12: Todos os destinos com excepção da Roménia

C13: Todos os destinos com excepção da Bulgária e da Roménia

C14: Todos os destinos com excepção da Suíça, Liechtenstein, Bulgária e da Roménia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1954/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽²⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cereálíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cereálíferos», nomeadamente o milho, cereal

mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cereálíferos eleáveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cereálíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) A actual situação do mercado dos cereais, nomeadamente no que respeita às perspectivas de abastecimento, determina a supressão das restituições à exportação.
- (6) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1784/2003 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 em conformidade com o anexo do presente regulamento, são fixas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	0,00
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C10: Todos os destinos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1955/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006
que fixa as restituições à produção no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeite às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽²⁾, define as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento. A restituição assim calculada, diferenciada, se necessário, no respeitante à fécula de batata, deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção afixadas no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção, expressa por tonelada de amido, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em:

- a) 0,00 EUR/t, para o amido de milho, de trigo, de cevada e de aveia;
- b) 0,00 EUR/t, para a fécula de batata.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1950/2005 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 18).

REGULAMENTO (CE) N.º 1956/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea a), e o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas b), c), d) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias enumeradas no anexo VII do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1043/2005 da Comissão, de 30 de Junho de 2005, que aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, e aos critérios de fixação do seu montante ⁽²⁾, especifica de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (3) Em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1043/2005, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados será fixada para cada mês.
- (4) O n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria

não possa ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (5) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (6) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postos em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1043/2005 e referidos no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo VII do Regulamento (CE) n.º 318/2006, serão fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

⁽²⁾ JO L 172 de 5.7.2005, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1713/2006 (JO L 321 de 21.11.2006, p. 11).

ANEXO

Taxas das restituições aplicáveis a partir de 22 de Dezembro de 2006 a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ⁽¹⁾

Código NC	Descrição	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1701 99 10	Açúcar branco	19,34	19,34

⁽¹⁾ As taxas definidas no presente anexo não são aplicáveis às exportações para a Bulgária com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, para a Roménia, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005, nem às mercadorias enumeradas nos quadros I e II do Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, exportadas para a Confederação Suíça ou para o Principado do Liechtenstein, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.

REGULAMENTO (CE) N.º 1957/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽²⁾.
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados. Estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte referidas na alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis a exportação em relação ao malte

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1107 10 19 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 10 99 9000	A00	EUR/t	0,00
1107 20 00 9000	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 1958/2006 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2006
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽²⁾, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do arti-

go 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 1	1. ^o período 2	2. ^o período 3	3. ^o período 4	4. ^o período 5	5. ^o período 6
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6. ^o período 7	7. ^o período 8	8. ^o período 9	9. ^o período 10	10. ^o período 11	11. ^o período 12
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	A00	0	0	0	0	0	0

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 1959/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar ⁽³⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias.
- (2) Para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-Membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções.
- (3) As regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e pelo artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas.
- (4) Os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 da Comissão (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 288 de 25.10.1974, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	0,00
1001 90 99 9000	0,00
1002 00 00 9000	0,00
1003 00 90 9000	0,00
1005 90 00 9000	0,00
1006 30 92 9100	0,00
1006 30 92 9900	0,00
1006 30 94 9100	0,00
1006 30 94 9900	0,00
1006 30 96 9100	0,00
1006 30 96 9900	0,00
1006 30 98 9100	0,00
1006 30 98 9900	0,00
1006 30 65 9900	0,00
1007 00 90 9000	0,00
1101 00 15 9100	0,00
1101 00 15 9130	0,00
1102 10 00 9500	0,00
1102 20 10 9200	0,00
1102 20 10 9400	0,00
1103 11 10 9200	0,00
1103 13 10 9100	0,00
1104 12 90 9100	0,00

NB: Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1960/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tomar em caso de perturbação no sector dos cereais ⁽³⁾, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 935/2006 da Comissão ⁽²⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 15 a 21 de Dezembro de 2006 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006.

(2) De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 172 de 24.6.2006, p. 3.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/2006 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 17 de Outubro de 2006

que altera os Protocolos n.º 1 e n.º 2 da Decisão n.º 1/98 relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas

(2006/999/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Adicional anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia ⁽³⁾, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas, estabelece o regime preferencial aplicável ao comércio de produtos agrícolas entre a Comunidade e a Turquia. O Protocolo n.º 1 dessa decisão define o regime preferencial a aplicar pela Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Turquia. O Protocolo n.º 2 da referida decisão define o regime preferencial a aplicar pela Turquia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade.
- (2) A Comunidade e a Turquia («as partes») realizaram consultas e concordaram em adaptar o regime preferencial, a fim de ter em conta o recente alargamento da Comunidade.
- (3) É conveniente substituir os anexos pertinentes dos Protocolos n.º 1 e n.º 2 da Decisão n.º 1/98 por novos

anexos consolidados que reflectam o acordo das partes sobre a sua adaptação e determinadas evoluções técnicas no que respeita aos códigos pautais.

- (4) Compete ao Conselho de Associação decidir o âmbito de aplicação do tratamento preferencial concedido por cada parte à sua homóloga e as disposições para esse efeito.
- (5) A Decisão n.º 1/98 deverá, pois, ser alterada em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 1/98 é alterada do seguinte modo:

1. O anexo 1 ao Protocolo n.º 1 é substituído pelo texto do anexo I à presente decisão;
2. O anexo ao Protocolo n.º 2 é substituído pelo texto do anexo II à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

⁽¹⁾ JO 217 de 29.12.1964, p. 3687.

⁽²⁾ JO L 293 de 29.12.1972, p. 4.

⁽³⁾ JO L 86 de 20.3.1998, p. 1.

É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2006.

Pelo Conselho de Associação CE-Turquia

O Presidente

E. TUOMIOJA

ANEXO I

«ANEXO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA TURQUIA

Para efeitos do presente anexo, a sigla PAC significa as taxas indicadas na segunda ou terceira parte, coluna 3, da secção I do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾.

Código NC ^(a)	Designação das mercadorias ^(b)	Direito <i>ad valorem</i> PAC		Direito específico		
		Redução do direito (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Dentro do contingente (EUR/t)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Acima do contingente (EUR/t)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	100	—	0	200	
0207 25 10 0207 25 90	Carne de perus ou de peruas, não cortada em pedaços, congelada			170 186		
0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70	Pedaços e miudezas de perus ou de peruas, excepto fígado, congelados			134 93 339 127 230	1 000	
0406 90 29 0406 90 31 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijo Kashkaval Queijo de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra Outros queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra <i>Tulum Peyniri</i> de ovelha ou de búfala, em embalagens individuais de plástico ou de outro tipo, com menos de 10 kg			0	2 300	671,9
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	—			
0701 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	100	2 500			
0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	—			
0703 10 11 0703 10 19	Cebolas, de 16 de Maio a 14 de Fevereiro	100	2 000			
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	100	—	0	—	
0708 20 00	Feijões, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100	—			
ex 0708 90 00	Favas (<i>Vicia faba var. major</i> L.), de 1 de Julho a 30 de Abril	100	—			
0709 30 00	Beringelas, de 15 de Janeiro a 30 de Abril	100	—			
0709 30 00	Beringelas, de 1 de Maio a 14 de Janeiro	100	1 000			

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1758/2006 (JO L 335 de 1.12.2006, p. 1).

Código NC (*)	Designação das mercadorias (b)	Direito <i>ad valorem</i> PAC		Direito específico		
		Redução do direito (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Dentro do contingente (EUR/t)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Acima do contingente (EUR/t)
ex 0709 40 00	Aipo estriado ou de talo [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill) Pers.], de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—			
0709 90 70	Aboborinhas, de 1 de Dezembro ao fim de Fevereiro	100	—			
0709 90 70	Aboborinhas, de 1 de Março a 30 de Novembro	100	500			
ex 0709 90 90	Abóboras, de 1 de Dezembro ao fim de Fevereiro	100	—			
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens do género <i>Muscari comosum</i> , de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	—			
0802 21 00 0802 22 00	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>)	Taxa do direito: 3 %	—			
0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 1 de Maio a 17 de Junho e de 1 de Agosto a 14 de Novembro	100	350			
0806 10 10	Uvas frescas de mesa, de 15 de Novembro a 30 de Abril e de 18 de Junho a 31 de Julho	100	—			
0807 11 00	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	—			
0807 11 00	Melancias, de 16 de Junho a 31 de Março	100	16 500			
0807 19 00	Outros melões e melancias, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100	—			
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Maio a 15 de Junho	100	—			
0811 10 11	Morangos, congelados	100	—	0	100	
0811 20 11	Framboesas, etc., congeladas					
0811 90 19	Outras frutas, congeladas					
1002 00 00	Centeio			Redução em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º (NMF — máx. 11,68 EUR/t)		
1107 10	Malte, não torrado			Redução de 6,57 EUR/t	—	
1107 20 00	Malte torrado			Redução de 6,57 EUR/t	—	

Código NC (*)	Designação das mercadorias (b)	Direito <i>ad valorem</i> PAC		Direito específico		
		Redução do direito (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Dentro do contingente (EUR/t)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Acima do contingente (EUR/t)
1509 10 10	Azeite virgem lampante, de oliveira			Redução de 10 %	—	
1509 10 90 (c)	Outros azeites de oliveira, virgens	7,5 % <i>ad valorem</i>	100	0	100	
1509 10 90	Outros azeites de oliveira, virgens			Redução de 10 %	—	
1509 90 00	Outros azeites de oliveira, não virgens			Redução de 5 %	—	
1510 00 10	Óleos, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, em bruto			Redução de 10 %	—	
1510 00 90	Outros óleos, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas			Redução de 5 %	—	
2002 10	Tomates preparados, inteiros ou em pedaços	100	8 900			
2002 90 11 2002 90 19	Outros tomates preparados, de teor, em peso, de matéria seca inferior a 12 %					
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99	Outros tomates preparados ou conservados, de teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 12 %	100	30 000 (equiv. 28/30 % de teor de matéria seca)			
2007 10 10 2007 91 10 2007 91 30 2007 99 20 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35 2007 99 39 2007 99 55 2007 99 57	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas	100	—	Redução de 67 %	1 750	
2007 91 30	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, excepto preparações homogeneizadas, de citrinos, de teor de açúcar superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso	100	—	0	100	
2007 99 39	Outras preparações, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	100	—	0	100	
2008 30 19 2008 50 19 2008 50 51 2008 50 92 2008 50 94 2008 60 19 2008 70 19 2008 70 51 2008 80 19	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo	100	2 100			

Código NC ^(a)	Designação das mercadorias ^(b)	Direito <i>ad valorem</i> PAC		Direito específico		
		Redução do direito (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Dentro do contingente (EUR/t)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)	Acima do contingente (EUR/t)
2009 11 11 2009 11 91 2009 19 11 2009 19 91 2009 29 11 2009 29 91 2009 39 11 2009 39 51 2009 39 91 2009 61 90 2009 69 11 2009 69 79 2009 69 90 2009 80 11 2009 80 32 2009 80 33 2009 80 35 2009 80 61 2009 80 83 2009 80 84 2009 80 86 2009 90 11 2009 90 21 2009 90 31 2009 90 71 2009 90 92 2009 90 94	Sumos de frutas	100	—	Redução de 67 %	3 400	
2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos			0	—	
2204 21	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de capacidade não superior a 2 l			0	—	
2204 29	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool, em recipientes de capacidade superior a 2 l			0	—	
2206 00	Outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições			0	—	
ex 2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir de produtos agrícolas enumerados no anexo I ao Tratado CE			0	—	
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético			0	—	

^(a) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1810/2004 (JO L 327 de 30.10.2004, p. 1).

^(b) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelos códigos NC. Quando estiverem indicados códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

^(c) Esta concessão refere-se apenas a um contingente pautal de 100 toneladas com um direito de 7,5 % dentro do contingente.»

ANEXO II

«ANEXO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A TURQUIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Código NC (a)	Designação das mercadorias (b)	Redução do direito NMF (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)
0102 10	Animais vivos da espécie bovina: reprodutores de raça pura	100	Ilimitado
0102 90 29	Bovinos vivos, excepto reprodutores de raça pura, de peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg	100	2 260
ex 0102 90	Bovinos vivos, excepto reprodutores de raça pura, com exclusão dos de peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg	50	4 025
0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, congeladas	50 % de redução com um direito máximo de 30 %	5 000
0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, congeladas	30 % de redução com um direito máximo de 43 %	14 100
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou miudezas	52 % <i>ad valorem</i>	250
0402 10	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	100	2 500 (c)
0402 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	2 500 (c)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	30 % <i>ad valorem</i>	700
0405 10 0405 20 90 0405 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	100	3 700
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	100	300
0406 90	Outros queijos	100	2 000
ex 0406 90	Outros queijos, excepto os das posições 0406 90 29 / 31 / 50 / 86 / 87 / 88	100	1 000
0408 11 80	Outras gemas de ovo, secas	24 % <i>ad valorem</i>	75
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	100	200
ex 0602 90	Outras plantas vivas, excepto as da posição 0602 90 91	100	3 400
0603 10	Flores e seus botões, cortados, etc., frescos	100	100
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100
0701 10 00	Batata semente, fresca ou refrigerada	100	6 000

Código NC (a)	Designação das mercadorias (b)	Redução do direito NMF (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)
0709 51 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , frescos ou refrigerado	7 % <i>ad valorem</i>	100
0710 22 00	Feijões, congelados	11,5 % <i>ad valorem</i>	100
ex 0808 10 [excl. (4) 0808 10 80 00 11 0808 10 80 00 13 0808 10 80 00 14]	Maçãs, frescas, excepto <i>Golden Delicious</i> , <i>Starking</i> e <i>Starkrimson</i>	100	1 750
0808 20	Peras e marmelos, frescos	30 % <i>ad valorem</i>	500
0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, frescos, de 15 de Julho a 31 de Dezembro	100	1 000
0810 90 30	Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lichias, sapotilhas, frescos	100	1 000
0810 90 40	Maracujás, carambolas e pitaiaiás, frescos	100	500
0810 90 95	Outras frutas, frescas	100	500
0811 10	Morangos, congelados	20 % <i>ad valorem</i>	100
0902	Chá	Direito máximo: 45 %	200
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, de 1 de Setembro a 31 de Maio	100	30 000
1001 10 00	Trigo duro, de 1 de Setembro a 31 de Maio	100	100 000
1001 90	Outros trigos, de 1 de Setembro a 31 de Maio	100	200 000
1002 00 00	Centeio, de 1 de Setembro a 31 de Maio	100	22 500
ex 1003 00	Cevada, de 1 de Setembro a 31 de Maio, para produção de malte	100	49 500
1004 00 00	Aveia, de 1 de Setembro a 31 de Maio	50	5 000
1005 90 00	Milho, de 1 de Setembro a 31 de Maio, excepto o destinado a sementeira	100	53 640
1005 90 00	Milho, de 1 de Dezembro a 31 de Maio, excepto o destinado a sementeira	100	52 000
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado	100	28 000
1104 12 90	Flocos de aveia	50	100
1107	Malte, mesmo torrado	100	500
1206 00 91 1206 00 99	Outras sementes de girassol, excepto as destinadas a sementeira, de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	100	1 000
1207 20 90	Sementes de algodão, excepto as destinadas a sementeira	100	1 500
ex 1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira, excepto os da posição 1209 10 00	100	1 050
1209 10 00	Sementes de beterraba sacarina	100	300
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina	100	3 000
1507 10	Óleo de soja em bruto, de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	100	60 000
1507 90	Óleo de soja refinado, de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	50	2 000
1512 11	Óleos de girassol ou de cártamo em bruto, de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	100	18 400
1514 11 1514 91	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda em bruto, e respectivas fracções, não quimicamente modificados, contendo 0 % de ácido erúico, de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	100	10 600

Código NC ^(a)	Designação das mercadorias ^(b)	Redução do direito NMF (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)
1602 10 00	Preparações homogeneizadas	30 % <i>ad valorem</i>	400
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, excepto os açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Redução de 20 % com um direito máximo de 50 %	80 000
2001 90 50	Cogumelos preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	50	325
2001 90 99	Outros produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético		
2002 90	Outros tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 500
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	13 % <i>ad valorem</i>	50
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados	15 % <i>ad valorem</i>	300
2005 40	Ervilhas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100	300
2007 10	Preparações homogeneizadas	25 % <i>ad valorem</i>	450
2007 99 10 2007 99 33 2007 99 35 ex 2007 99 39 ex 2007 99 57 ex 2007 99 98	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto puré de avelã)	20 % <i>ad valorem</i>	1 000
2009 11 2009 12 2009 19 2009 61 2009 71 2009 79 2009 80 89 2009 80 96 2009 90 11 2009 90 19 2009 90 21 2009 90 29 2009 90 31 2009 90 39	Sumos de laranja Sumo de uva Sumo de maçã Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sumo de cereja Misturas de sumos	15 % <i>ad valorem</i>	1 000
2204 10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	35 % <i>ad valorem</i>	750 hl
2209 00	Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	100	2 500
2301	Farinhas, pó e <i>pellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100	—
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	100	—
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	100	1 400
2309 90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	100	6 700

^(a) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1810/2004 (JO L 327 de 30.10.2004, p. 1).

^(b) Sem prejuízo das regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelos códigos NC. Quando estiverem indicados códigos ex NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

^(c) Contingentes previstos para as importações ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo.

^(d) Códigos aduaneiros turcos.»

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2006/1000/PESC DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 2006

relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC tendo em vista o contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo 1.º

Tendo em conta a Acção Comum 2002/589/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 6.º e 7.º, conjugados com o segundo travessão do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

1. A União Europeia completa o seu contributo para o UN-LiREC com vista a combater a acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas.

2. Para os efeitos do n.º 1, a União Europeia assiste o UN-LiREC:

Considerando o seguinte:

(1) As Decisões 2001/200/PESC do Conselho⁽²⁾ e 2003/543/PESC do Conselho⁽³⁾ contribuíram para combater a acumulação e a proliferação descontroladas de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras, que constituíam uma ameaça para a paz e a segurança e reduziam a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, nomeadamente na América Latina e nas Caraíbas, por intermédio do Centro Regional das Nações Unidas para a Paz, o Desarmamento e o Desenvolvimento na América Latina e no Caribe (UN-LiREC), sediado em Lima e actuando em nome do Departamento para as Questões de Desarmamento (DQD) das Nações Unidas.

a) No apoio à apropriação nacional das actividades relacionadas com o Programa de Acção da ONU de 2001 para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Pessoais e Ligeiras em Todos os Seus Aspectos;

b) Na ligação destas actividades a iniciativas semelhantes empreendidas por Estados-Membros;

c) No desenvolvimento de programas de formação nas melhores práticas para outras regiões do mundo, como a África e a Europa do Sudeste.

O anexo contém uma descrição pormenorizada das actividades.

(2) Desde 2001, a contribuição financeira da União Europeia tem permitido ministrar formação às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e aos parlamentares na região e aos seus conselheiros em matéria de legislação sobre armas de fogo, desenvolver bases de dados e realizar actividades de destruição de armas e gestão de reservas. A fim de completar as suas actividades, o UN-LiREC e o DQD apelaram a um último contributo por parte da União Europeia.

3. Deve ser garantida nos termos das regras fixadas na presente decisão a visibilidade adequada do contributo da União Europeia para as actividades referidas no anexo, nomeadamente através das medidas apropriadas tomadas pelo UN-LiREC.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para os fins previstos no artigo 1.º é de 700 000 EUR.

(3) A União Europeia tenciona, por conseguinte, completar a sua assistência financeira às actividades do UN-LiREC. Este deverá ser o último contributo da União Europeia para essas actividades,

2. Para os efeitos da presente decisão, a Comissão deve celebrar uma convenção de financiamento com o DQD, em nome do qual o UN-LiREC actua, sobre as condições de utilização do contributo da União Europeia, que assumirá a forma de ajuda não reembolsável. A convenção de financiamento deve estipular que o UN-LiREC/DQD preste as devidas informações e garanta ao contributo financeiro da União Europeia para o projecto uma visibilidade adequada à sua dimensão.

⁽¹⁾ JO L 191 de 19.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 72 de 14.3.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 59.

3. A Comissão supervisiona a correcta execução do contributo da União Europeia. Para o efeito, fica incumbida de controlar e avaliar os aspectos financeiros da execução da presente decisão.

4. As despesas financiadas pelo Orçamento Geral da União Europeia especificadas no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e regras da Comunidade em matéria orçamental, com a ressalva de que qualquer eventual pré-financiamento deixará de ser propriedade da Comunidade. Esta gestão processa-se em conformidade com o disposto no Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo, de 29 de Abril de 2003, celebrado entre a Comunidade Europeia e as Nações Unidas.

Artigo 3.º

1. A Presidência, assistida pelo secretário-geral do Conselho/alto representante para a PESC, é responsável pela execução da presente decisão e informa o Conselho sobre essa execução. A Comissão é plenamente associada a estas atribuições e deve fornecer, nomeadamente, informações sobre a execução dos aspectos financeiros.

2. A Comissão apresenta relatórios periódicos às instâncias competentes do Conselho, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Essas informações devem basear-se em especial nos relatórios periódicos a apresentar pelo UN-LiREC/DQD no âmbito da sua relação contratual com a Comissão, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação. Caduca doze meses após a data de celebração da convenção de financiamento a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. TUOMIOJA

ANEXO

Projecto «Formação de formadores e bases de dados», terceira fase

A terceira e última fase do projecto do UN-LiREC consiste em dois grandes conjuntos de actividades: o primeiro implica a continuação das actividades em curso, ao passo que o segundo consiste na aplicação do trabalho desenvolvido pelo UN-LiREC às actividades correspondentes empreendidas na Europa em apoio da política da UE na Europa do Sudeste e em outras regiões do mundo, tal como a África.

Primeiro conjunto de actividades1. *Formação de formadores*

- 1.1. Apoiar os cursos de formação nacionais sobre técnicas de investigação através dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei anteriormente formados pelo UN-LiREC;
- 1.2. Apoiar o desenvolvimento do Centro Regional de Treinamento em Segurança Pública criado pelo Brasil, que pretende coordenar as futuras actividades dos cursos de formação regionais; e
- 1.3. Ministrando cursos de aperfeiçoamento em informações e cooperação internacional.

2. *Bases de dados de armas de fogo*

- 2.1. Maior desenvolvimento das bases de dados do Sistema de Administração de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SALSA); e
- 2.2. Integração do sistema SALSA noutras bases de dados das autoridades responsáveis pela aplicação da lei na região.

3. *Iniciativa de intercâmbio parlamentar*

- 3.1. Continuação dos cursos de formação para parlamentares na região; e
- 3.2. Apoio técnico à reforma da legislação sobre armas de fogo.

4. *Destruição de armas e gestão de reservas*

- 4.1. Continuação do trabalho de apoio à destruição de armas e gestão de reservas; e
- 4.2. Apoio aos programas nacionais de destruição.

Segundo conjunto de actividades

Ligação das actividades desenvolvidas na América Latina e Caraíbas às actividades europeias correspondentes e transferência de conhecimentos e ensinamentos para garantir sinergias entre a América Latina e as Caraíbas e outras regiões do mundo:

1. Avaliação da legislação europeia em matéria de armas de fogo e promoção do Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas a fim de retirar ensinamentos susceptíveis de melhorar a legislação da América Latina e Caraíbas: proposta de cooperação com o Parlamento Europeu.
2. Expansão e adaptação do sistema da base de dados SALSA para permitir trocas de informações com os Estados-Membros, por forma a facilitar a coordenação e a cooperação entre as duas regiões: proposta de cooperação com outras entidades que se ocupam da questão do tráfico de armas de fogo, tais como as entidades nacionais responsáveis pela aplicação da lei e a Europol.
3. Adaptação dos materiais dos cursos de formação desenvolvidos pelo UN-LiREC às necessidades e possibilidades dos países de outras regiões do mundo, por forma a valorizar os ensinamentos adquiridos.
4. Balanço da execução e identificação de oportunidades para sinergias nas recomendações feitas pelos chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caraíbas e da Europa sobre o problema das armas de fogo nas Cimeiras do Rio de Janeiro, Madrid e México, identificando nomeadamente as declarações proferidas nessas cimeiras a respeito das actividades acima referidas.

As actividades culminarão com a instalação do Posto de Comando Conjunto (PCC) — um centro de operações regional do Centro Regional de Treinamento em Segurança Pública com sede em Brasília (Brasil) — para coordenar a formação relacionada com armas de fogo e outras actividades com o trabalho de cerca de 3 000 agentes em 33 países. Até finais de 2007, todo o conjunto de cursos de formação será transferido do UN-LiREC para o PCC e para outros países tendo em vista facilitar a apropriação nacional. O PCC servirá também de plataforma de ligação desta rede de entidades responsáveis pela aplicação da lei com outras regiões.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2006/944/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 2006, que determina os níveis de emissão atribuídos respectivamente à Comunidade e a cada um dos seus Estados-Membros no âmbito do Protocolo de Quioto, em conformidade com a Decisão 2002/358/CE do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 358 de 16 de Dezembro de 2006)

Na página 89, no anexo:

— na primeira linha «Comunidade Europeia», na segunda coluna:

em vez de: «19 683 181 601»,

deve ler-se: «19 682 555 325»;

— na nona linha «Itália», na segunda coluna:

em vez de: «2 429 132 197»,

deve ler-se: «2 428 495 710»;

— na décima segunda linha «Áustria», na segunda coluna:

em vez de: «343 405 392»;

deve ler-se: «343 473 407».
